

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 194 | Segunda-feira, 17/10/2022

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	26
Ministro Augusto Nardes	26
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	32
Editais	37
Secretaria de Gestão de Processos	37
Atas	50
1ª Câmara	50

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO**

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 19/10/2022, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.008/2022-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 002.072/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.
Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (OAB-SP 174.987), representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.
- 009.071/2022-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: DPF - Superint. Regional/RJ - MJ.
Representação legal: não há.
- 011.465/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: CCS Tecnologia e Equipamentos Militares Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Academia Nacional de Polícia - DPF/MJ
Representação legal: José Luiz Boanova Filho (OAB-DF 43.605), representando CCS Tecnologia e Equipamentos Militares Ltda.; Caio Augusto Caparica Barbosa (OAB-SP 466.467), Mariana de Abreu Rodrigues (OAB-SP 455.510) e outros, representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto.

- 019.411/2021-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 021.313/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP
Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP 385.843)
- 042.999/2021-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 046.933/2020-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 009.073/2022-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Instrução Almirante Wandenkolk.
Representação legal: não há.
- 010.087/2022-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil.
Representação legal: não há.
- 013.115/2021-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 013.169/2017-3 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessados: Centro Nacional de Pesquisa Em Energia e Materiais; Congresso Nacional; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Pesquisa Em Energia e Materiais; Laboratório Nacional de Luz Síncrotron; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: não há.

- 020.568/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
Representação legal: Leandro Santos de Souza (OAB/SP 215039), representando Connectcom Teleinformatica Comercio e Servicos Ltda.
- 020.810/2017-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Responsáveis: Alfalagos Ltda.; Carlos Jose Candido Martins; Daniela Fantini Vidigal Oliveira; Joao Pedro Laurito Machado; Karina Silva Araujo; Medway Log Comercio e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial; Nadia Cristina Dias Duarte Tome.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG; Prefeitura Municipal de Contagem/MG; Prefeitura Municipal de Itabira/MG; Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG; Secretaria de Estado de Minas Gerais.
Representação legal: Paulo Sergio Mateus (OAB/MG 117.056), representando Nadia Cristina Dias Duarte Tome.
- 020.910/2022-3 - Natureza:** SOLICITAÇÃO
Solicitante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 021.029/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Hepta Tecnologia e Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
Representação legal: Leonardo Barroso de Oliveira Borges (OAB/DF 41257) e Lucinei Pereira Vilela (OAB/DF 38786), representando Hepta Tecnologia e Informatica Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 008.663/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

- 009.206/2017-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessados: Congresso Nacional; Salver Construtora e Incorporadora Ltda; Universidade Federal de Santa Catarina.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Responsável: Luiz Carlos Cancellier de Olivo.
Representação legal: Tamiris Regina Machado (OAB-SC 29.775) e Marcos Luis Wagner (OAB-SC 29.504), representando Salver Construtora e Incorporadora Ltda.
- 012.000/2020-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Antonia Alice de Araujo Porto; Antonia Alice de Araujo Porto; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Alberto Nepomuceno; Antônio Cândido Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Antonio Candido Ribeiro; Rodrigo da Silva Castro (OAB-DF 22.829), representando Antonio Alberto Nepomuceno; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680) e outros, representando Antonia Alice de Araujo Porto.
- 013.293/2021-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 040.594/2021-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Consorcio Intermunicipal de Saude da Rede de Urgencia do Norte de Minas.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 005.703/2016-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrentes: Salete Maria Carollo; Edilson Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Caetano de Carli Viana Costa; Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado; Edilson Pereira dos Santos; Gislei Siqueira Knierim; Salete Maria Carollo.
Representação legal: Gabriel Dario de Matos Silva (OAB/DF 65.075) e outros.

- 007.875/2022-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Militar da Amazônia.
Representação legal: não há.
- 011.525/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sindicato da Indústria de Informática, Robótica, Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793) e outros.
- 013.090/2022-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro II/PI.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI 5.457).
- 013.171/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Rafael Cascales Dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Base Aérea de Florianópolis.
Representação legal: não há.
- 016.048/2020-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Paraná.
Representação legal: não há.
- 017.627/2020-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Representação legal: não há.
- 019.884/2022-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sefra Indústria E Comércio de Moveis Planejados Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Geral do Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 020.223/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Comprocard Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc/ES.
Representação legal: não há.
- 020.225/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: S.R.J. Comércio & Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

- 020.649/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cristiano Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA.
Representação legal: não há.
- 020.685/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 020.700/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Açoforte Segurança e Vigilância Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 024.127/2021-3 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - MMA; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.
Representação legal: não há.
- 038.019/2020-5 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.
Representação legal: não há.
- 038.582/2021-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 021.312/2022-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Forte DF Serviços Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: Adailton da Purificação Silva, representando Forte DF Serviços Eireli.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.525/2019-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior (160.053/OAB-RJ), Hamilton Pires de Castro Junior (133.514/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil; Jose Guilherme Rodrigues da Costa (94.156/OAB-RJ), Crislane da Conceicao Crivano (159.977/OAB-RJ) e outros, representando Banco Central do Brasil.
- 009.532/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Fernando Rodolfo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cedro/PE
Representação legal: não há.
- 015.979/2018-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo.
Responsável: Antonio Leite dos Santos Filho.
Representação legal: não há.
- 039.781/2020-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 011.519/2010-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira; Alfredo Soubihe Neto; Anderson Wanderley dos Santos; Delta Construcões Sa Em Recuperacao Judicial; Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira; Hugo Sternick; José Mariano Neto; Luiz Antonio Pagot; Norden Engenharia Ltda.; Octacílio Oliveira Cunha; Volnei Vieira de Freitas.
Representação legal: Pâmela Guerra (OAB-GO 28.202), Felipe Rocha de Moraes (OAB-DF 32.314) e outros, representando Delta Construcões Sa em Recuperacao Judicial; David Levistone da Silva e Souza (OAB-GO 11.750) e David Levistone da Silva e Souza Junior (OAB-GO 29.271), representando Volnei Vieira de Freitas.

- 013.489/2021-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.
Representação legal: Aécio Francisco Bezerra Santos (OAB-MA 14694), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.
- 015.982/2022-0 - Natureza:** CONSULTA
Consulente: Senador Paulo Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: não há.
- 040.860/2021-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Procuradoria Seccional - São José dos Campos/SP - AGU/PR.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 016.109/2022-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 027.440/2019-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A.
Interessados: Abrantes Soluções Ltda; Ctis Tecnologia S.A; Deltapoint Consultoria e Treinamentos Eireli; Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: Tânia Pinheiro Proença (OAB-RS 28.569), Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226) e outros, representando Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Cláudia Rosário Talamonti (OAB-DF 28.465), Haryson Kesley de Oliveira Fernandes (OAB-CE 53.335) e outros, representando Ctis Tecnologia S.a; Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB-DF 24.565), representando Basis Tecnologia da Informação S.A.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

020.973/2020-9 - Acompanhamento do Processo de Desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec.

Interessados/Responsáveis: Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada ; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Economia.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

Representação legal: Hugo Sampaio de Moraes (OAB-DF 38040), Andreia Mendes Silva (OAB-DF 48.518), Fernando Botto Lamoglia (OAB-PR 29.202), Manuela Alegria Martins Ilha (OAB-RS 77.796), Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), Anna Dias Rodrigues (OAB-MG 131.159) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcelise de Miranda Azevedo**
(OAB/DF nº 13.811), em nome de
ASSOCIACAO DOS COLABORADORES
DO CENTRO NACIONAL DE
TECNOLOGIA ELETRONICA
AVANCADA

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (10/08/2022)

026.427/2015-0 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em razão de irregularidades na execução de convênio que teve por objeto "apoiar a implementação do Projeto denominado São João de Boqueirão-PB de 2008".

Recorrente/Responsável: Carlos José Castro Marques.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boqueirão - PB.

Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva (OAB/PB 14.233) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Interesse em sustentação oral:

- **John Anderson Lucena de Queiroz**
(OAB/PB nº 25.316), em nome de
CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (22/06/2022)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.722/2022-0 - Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade (PCS) nº 1/2021, que autorizou diversas empresas a implantarem e a explorarem usinas termoeletricas.

Representante: Carlos Moisés da Silva.

Interessados/Responsáveis: não há.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (OAB-PE 34.296) e Daniel Cardoso (OAB-SC 32.704), representando Carlos Moises da Silva; Marina Andueza Pauledli (OAB-SP 365.516), Mariana Gondo dos Santos (OAB-SP 352.069) e outros, representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Interesse em sustentação oral:

- **Fernando Alves Filgueiras da Silva**
(OAB/SC nº 26.054), em nome de
CARLOS MOISES DA SILVA

Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/08/2022)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.955/2012-1 - Embargos de declaração em embargos de declaração em recursos de reconsideração em processo de tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades em convênio cujo objeto foi a construção do Hospital Geral de Paracambi.

Recorrente: André Luiz Ceciliano

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paracambi - RJ

Representação legal: Adriana Peclat Santos (OAB-RJ 179097); Mateus Sena Lara (OAB-DF 61569); Ana Carla Coelho Ferreira Pessoa (OAB-RJ 230.329); Rennan Patrick Arigoni Barzan (OAB-RJ 204.769) e outros

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (04/05/2022)

Ministro BRUNO DANTAS

026.456/2020-6 - Acompanhamento dos desinvestimentos da Caixa Econômica Federal, com foco no processo de parcerias estratégicas da Caixa Cartões, com o objetivo de analisar a legalidade e legitimidade dos processos de formação dessas parcerias quanto à natureza jurídica das novas joint ventures e a outros aspectos societários.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337) e outros, representando Caixa Econômica Federal

Revisor: Ministro Augusto Nardes (04/05/2022)

Ministro VITAL DO RÊGO

017.382/2006-7 - Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que apreciou representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens pessoais, incorporação de quintos e opção, a membros do Ministério Público da União de forma complementar ao subsídio.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Advocacia-Geral da União; Anna Dias Rodrigues; Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação do Ministério Público do DF e Territórios; Daniel Pereira de Franco; Daniela de Oliveira Rodrigues; Divisão de Administração da Procuradoria-geral do Trabalho; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; Ministério Público Militar.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público da União.

Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938), Felipe de Oliveira Mesquita (OAB/DF 34.673) e outros

Revisor: Ministro Bruno Dantas (01/06/2022)

Ministro JORGE OLIVEIRA

027.291/2018-9 - Embargos de declaração contra acórdão que apreciou denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA.

Embargantes: Advocacia-Geral da União; Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais; Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: José Levi Mello do Amaral Junior, Arthur Cerqueira Valério, Raul Pereira Lisbôa, Rogério Telles Correia das Neves, Irma Cláudia do Nascimento Moraes, e outros, representando Advocacia-Geral da União, Bruno Corrêa Burini (OAB/DF 42.841), Andrews Leoni da Silva França (OAB/DF 34.149), Anna Luísa Mota Guimarães e outros, representando Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071), representando Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais.

1º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (13/07/2022)

2º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (13/07/2022)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 017.256/2017-8 -** Apartado de representação constituído para realização de audiências dos componentes da diretoria do BNDES e demais responsáveis pelas autorizações de aportes ao plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), sem a correspondente contrapartida dos participantes.
Representantes: Sérgio Djundi Taniguchi e José Carlos Sampaio Chedeak
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Junior; Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Pimentel Trindade Prates; Cláudio Figueiredo Coelho Leal; Eduardo Rath Fingerl; Frederico Rezende Silva; José Ricardo Botelho Core; João Carlos Ferraz; Leopoldo Orsini de Castro França; Luciano Galvão Coutinho; Luiz Fernando Linck Dorneles; Mariane Sardenberg Sussekind; Marize Bacellar Pinheiro; Oliver Azevedo Tuppan; Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Pedro Jacques de Moraes; Wagner Bittencourt de Oliveira
Representações legais: Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior, Eduardo Rath Fingerl, José Ricardo Botelho Core, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mariane Sardenberg Sussekind e Wagner Bittencourt de Oliveira; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Frederico Rezende Silva; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Pedro Jacques de Moraes; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Fabiana Correa Lisboa (OAB/SP 246.413) e outros, representando Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596) e outros, representando Leopoldo Orsini de Castro França e Marize Bacellar Pinheiro; Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Fábio Mantuano Príncipe Martins (OAB/RJ 181.783) e outros, representando João Carlos Ferraz e Luciano Galvão Coutinho; Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB/RJ 166.597) e outros, representando Oliver Azevedo Tuppan.

Revisor: Ministro Antonio Anastasia (10/08/2022)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.651/2021-6 - Processo administrativo referente ao relatório elaborado sobre as medidas adotadas com vistas ao cumprimento de determinações relacionadas ao cadastramento no sistema e-Pessoal dos atos de pessoal existentes no sistema Sisac que contassem entre cinco e 9,5 anos do encaminhamento ao TCU.

Interessados/Responsáveis: não há.

Órgão/Entidade/Unidade: não há.

Representação legal: não há

019.998/2018-0 - Relatório de acompanhamento das contratações diretas de serviços em hospitais vinculados ao MEC, localizados no estado do Rio de Janeiro.

Interessados/Responsáveis: Alvaro Roberto Dias Costa; Eduardo Jorge Bastos Cortes; Eduardo Rocha; Eli Oliveira de Salles; Eliane Pezzuto; Fatima Cristina Fagundes Freitas; Fernando Raphael de Almeida Ferry; Laercio da Costa Dias; Lilian Bertolani Matias; Lucila Marieta Perrotta de Souza; Luiz Paulo Jose Marques; Maurilo de Nazare de Lima Leite Junior; Priscila Danielle da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Clementino Fraga Filho; Hospital Universitario Antonio Pedro da Uff - EBSEH; Hospital Universitario Gaffree e Guinle da Unirio - EBSEH; Instituto de Doencas do Torax; Instituto de Ginecologia - UFRJ; Instituto de Neurol. Deolindo Couto da Ufrj - MEC; Instituto de Psiquiatria da Ufrj; Instituto Pueric. Ped Mat. Gesteira da Ufrj - MEC; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense.

Representação legal: Tania Maria Braga Barros Angarano (OAB-RJ 100.948), Oswaldo Luiz Angarano Filho (OAB-RJ 54.872), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB-DF 18.641), Renato Perrotta de Souza (OAB-RJ 165.580) e Charlotte Castello Branco Jonqua (OAB-RJ 174.868).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.598/2022-9 - Representação a respeito de possíveis irregularidades na contratação de serviços de manutenção rodoviária (conservação e recuperação) da BR-155/PA, em trecho com extensão de 93,70 km.

Representante: F.A.S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli

Interessados/Responsáveis: Ethos Engenharia de Infraestrutura S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Pará.

Representação legal: Ely Benevides de Sousa Neto (OAB-PA 12.502) e Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (OAB-PA 16.107), representando F. A. S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli.

- 006.050/2022-0 -** Relatório de auditoria realizada no bojo do Fiscobras/2022 com o objetivo de verificar a execução das obras de pavimentação da BR 235/BA, com extensão de 130,3 km, segmento: km 533,3 ao km 663,6, referente ao subtrecho entre a cidade de Remanso/BA e a divisa BA/PI.
Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional, Consórcio BR-235/BA, Amauri Sousa Lima; Antônio Leite dos Santos Filho; Gilson Menezes de Alencar; João Felix de Almeida Moura; Ricardo Martins Costa; Vanessa Christine Ramos Green.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 006.296/2019-0 -** Agravo contra despacho do relator que negou efeito suspensivo a recurso de revisão interposto pelo agravante.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Regional; Jose Airton Pires de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB
Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (OAB-PB 23.767), Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610) e outros, representando Jose Airton Pires de Sousa
- 018.725/2020-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciado pela falta de numerário no cofre da Agência dos Correios Urussanga/SE/SC.
Interessados/Responsáveis: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Liliane Abati.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Urussanga/SC.
Representação legal: não há.
- 029.160/2020-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que declarou a inidoneidade da recorrente para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão de irregularidades em licitação para a aquisição de rolamentos.
Representante: Primeira Linha Comercial de Rolamentos Ltda.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: KSB Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Representação legal: Bruna Savina Andrade Torres (OAB-DF 38.172), Rodrigo Horta de Alvarenga (OAB-DF 30.611) e outros, representando Primeira Linha Comercial de Rolamentos Ltda.; Valeria Ferreira do Val Domingues Pessoa (OAB-MG 98.185), Cristiano Pessoa Sousa (OAB-MG 88.465) e outros, representando KSB Industria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli.

- 029.239/2010-9 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente, em razão de irregularidade relacionada à cessão de área de estacionamento do Entrepasto Terminal São Paulo (ETSP).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992), Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo.
Representação legal: Rodrigo Porto Lauand (OAB-SP 126.258), Cláudio Tussi Júnior (OAB-SP 167.293), Cláudio Tucci (OAB-SP 33.928), Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB-SP 203.028), Fábio de Carvalho Tamura (OAB-SP 274.489), Rita Maria de Freitas Alcantara (OAB-SP 296.029), Rodrigo José Oliveira Pinto de Campos (OAB-SP 246.813) e outros.
- 029.296/2019-6 -** Representação relativa a processo apartado constituído para tratar do exame de mérito do achado sobrepreço de preços excessivos detectado em contrato que cujo objeto foi a conclusão da complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões - SNOX-U-93, unidade em implantação na Refinaria do Nordeste (Rnest). Análise das respostas às oitivas.
Representantes: Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.; e Petróleo Brasileiro S.A.
Interessados/Responsáveis: Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (OAB-RJ 169.700), Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.; Pedro Henrique Favilla Duarte (OAB-RJ 151.060) e Fernando Alves Duarte (OAB-RJ 23.120), representando Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 009.238/2017-4 -** Solicitação do Congresso Nacional para que o Tribunal de Contas da União acompanhe a obra de construção do Eixo Norte da Transposição do Rio São Francisco, bem como a sua conclusão.
Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional.
Representação legal: não há.

- 020.923/2021-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que declarou a inidoneidade da recorrente para licitar ou contratar com a administração federal, em razão de irregularidades praticadas em pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de veículos.
Representante: Atlanta Locadora de Veículos Ltda.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Transit Eletic Locadora de Veículos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 031.533/2020-5 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em dispensa licitação para compra de fraldas durante a pandemia de Covid-19.
Representante: Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, da Polícia Federal/SP
Unidade jurisdicionada: Município de Santo André/SP.
Responsáveis Shirlei Adriana Alves Klerer, Selma Cristina Martins de Souza, Tércio Teixeira, Márcio Chaves Pires, R. F. Gory Comercial Ltda. e Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli.
Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305226) e outros, representando Shirlei Adriana Alves Klerer, Selma Cristina Martins de Souza, Tércio Teixeira, Márcio Chaves Pires; Francisco Tolentino Neto (OAB-SP 55.914), Bruno Barrionuevo Fabretti (OAB-SP 316.079) e outros, representando R.F. Gory Comercial Ltda.; Fabiana Varoni Pereira (Diretora de Controle Externo) e Caio Costa e Paula (Secretário de Assuntos Jurídicos), representando o município de Santo André/SP.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.400/2018-1 -** Embargos de declaração contra acórdão que revogou medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido decretada pelo Tribunal no âmbito de tomada de contas especial relativa a superfaturamento ocorrido nas obras de terraplenagem da Refinaria Abreu e Lima - Refinaria do Nordeste (Rnest).
Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A
Embargante: Erton Medeiros Fonseca
Representação legal: David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055), Jessica Wiedtheuper (OAB-DF 50.669) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca

- 005.491/2016-9 -** Embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu recurso de revisão e a ele deu provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada em razão de irregularidades identificadas na execução de termo de compromisso destinado a viabilizar obras de infraestrutura em áreas de assentamento.
Unidade Jurisdicionada: Município de Brasil Novo/PA
Embargante: Alexandre Lunelli
Representação legal: Anderson de Oliveira Alarcon (OAB/DF 37.270) e outros, representando Alexandre Lunelli
- 030.971/2015-2 -** Embargos de declaração contra acórdão conheceu e rejeitou embargos anteriores opostos contra decisão proferida em sede de TCE, que rejeitou parcialmente suas alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito, além de autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente.
Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde; Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade
Embargante: Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade
Responsáveis: Gustavo Diniz Ferreira Gusso e Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade
Representação legal: Cristiano Holanda Travassos Correa (OAB/RJ 117.253) e outros, representando Gustavo Diniz Ferreira Gusso e a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade

Ministro VITAL DO RÊGO

- 000.964/2022-0 -** Representação acerca de indícios de irregularidade na seleção e contratação emergencial, pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron, de empresa para fornecimento e entrega de kits de lanches para doadores voluntários de sangue e pacientes em tratamento hemoterápico ambulatorial.
Representante: A. Semprebom Restaurante - ME.
Interessados/Responsáveis: A. Semprebom Restaurante; Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia.
Representação legal: Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766) e outros.
- 007.107/2018-8 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos de convênio cujo objeto era objeto a execução de obras de construção/complementação de estradas vicinais do município.
Recorrente: Edson Luiz de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bragança - PA.
Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751) e Danusa Silva Ladeira (OAB/PA 16.018).

- 010.112/2022-7 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente.
Interessada: Iranise de Sousa Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.125/2021-1 -** Sétimo ciclo de acompanhamento realizado para avaliar a estrutura de governança adotada pelo Ministério da Saúde - MS para o combate à crise gerada pela covid-19 e os atos referentes à execução de despesas públicas, de forma amostral, pelo referido ministério e órgãos e entidades a ele vinculados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional de Vigilância Sanitária ; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.
Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (OAB/RJ 148.800) e Dimitri Leal Gasos (OAB/SP 232.506).
- 018.942/2022-9 -** Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU investigue a informação de que o Ministério da Saúde - MS teria pago R\$ 193,4 milhões antecipados a empresa intermediária por fornecer máscaras chinesas e não comprovou o seu posterior recebimento.
Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.944/2022-1 -** Solicitação do Congresso Nacional para que seja realizada auditoria em contrato firmado no âmbito do Hospital Federal dos Servidores do Rio de Janeiro.
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 020.394/2017-9 -** Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente e imputou-lhe débito, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos fundo a fundo ao município de Almeirim/PA, no exercício de 2004.
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA.
Representação legal: José Severo de Souza Júnior (OAB/AP 1.488).

- 022.555/2019-6 -** Pedidos de reexame interpostos contra decisão que considerou parcialmente procedente representação acerca de irregularidades em concorrência conduzida pelo Sistema Fiep (Fiep, Sesi/PR, Senai/PR e IEL/PR), para a contratação dos serviços de facilities (serviços contínuos de limpeza, jardinagem, copeiragem, manutenção predial e manutenção de ar condicionado e purificadores).
Representante: José Eugênio Souza de Bueno Gizzi.
Recorrentes: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná; Federação das Indústrias do Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.
Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Cassio Augusto Borges (OAB/DF 20.016-A e OAB/RJ 91.152), Paula Santos Bruno Macedo (OAB/DF 51.913) e Juliano Gurski da Silva (OAB/PR 48.085).
- 033.944/2020-2 -** Acompanhamento com vistas a avaliar as iniciativas do governo federal para a melhoria do ambiente regulatório com foco na implementação do Decreto 10.411/2020.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União; Secretaria-Geral da Presidência da República; Serviço Florestal Brasileiro.
Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.
- 043.160/2020-4 -** Pedido de reexame interposto contra deliberação que aplicou multa ao recorrente (pregoeiro), em razão de irregularidades verificadas em pregão eletrônico para aquisição de diversos itens de mobiliário de escritório.
Representante: Layout Móveis para Escritório Ltda.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno do Exército; Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Everaldo de Souza Bezerra; Flavio Cabral Xavier; Luiz Filipe Teixeira Goncalves; Vinicius Ramos Mação, Luiz Filipe Teixeira Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 12ª Região Militar.
Representação legal: Pâmella Naves de Oliveira (OAB/GO 33.338); Vanessa Villani dos Santos Gabriel (OAB/RS 67.716) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 024.577/2019-7 -** Embargos de declaração contra acórdão que julgou as contas irregulares e imputou débito e multa aos responsáveis, em razão de irregularidades na execução de contrato para implementação do Programa Identidade Jovem.
Responsáveis/Recorrentes: Francisco de Assis Costa Filho; Helber Augusto Reis Borges; Leonardo da Silva Pereira Resende; Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Thiago Coelho Vercosa de Medeiros Raposo; Thiago Menezes Siqueira; Linkcon Eireli; Tania Maria Hoglund Francisco de Assis Costa Filho; Helber Augusto Reis Borges; Leonardo da Silva Pereira Resende; Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Thiago Menezes Siqueira; Linkcon Eireli; Tania Maria Hoglund
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Juventude
Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB/SP 234.563), Marina Feres Carmo (OAB/DF 60.972) e outros, representando Linkcon Eireli; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB/MA 20.582), Eduardo Garrido Pilo (OAB/MG 30.085) e outros, representando Helber Augusto Reis Borges; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB/MA 20.582), Flávio Vinicius Araujo Costa (OAB/MA 9.023) e outros, representando Francisco de Assis Costa Filho; Thiago Menezes Siqueira; Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB/MA 20.582), Valeria Cristina Pereira Miranda (OAB/DF 26.169) e outros, representando Leonardo da Silva Pereira Resende.
- 030.660/2014-9 -** Pedido de reexame em ato de aposentadoria julgado ilegal.
Recorrente: Maria Amélia Rangel Calife Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF 21.675), Antônio Alves Filho (OAB/DF 4.972) e outros, representando Maria Amélia Rangel Calife Chagas.
- 039.898/2020-2 -** Pedido de reexame contra acórdão que apreciou auditoria realizada na composição dos custos de refino de combustíveis da Petrobras.
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A
Representação legal: Christianne Angelica de Aguiar Deda (OAB/SE 3.167), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A
- 044.559/2021-6 -** Acompanhamento das ações relacionadas ao desenvolvimento e à implantação das funcionalidades previstas na Lei 14.133/2021 para integrar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.557/2022-0 -** Relatório de Auditoria integrada, com o objetivo de avaliar a legalidade, a tempestividade e a transparência do processo de cobrança e pagamento das despesas processuais pela Advocacia-Geral da União, instituída pela Portaria 9, de 10/10/2017, e por normativos correlatos, e a eficiência dos processos operacionais e orçamentários decorrentes da cobrança e do pagamento de despesas processuais pela AGU.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: não há
- 009.851/2022-4 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em leilão realizado para o arrendamento do terminal denominado SUA07, destinado à movimentação e armazenagem de grãos e carga geral, localizado no porto de Suape/PE.
Representante: M&G São Caetano Indústria de Beneficiamento Ltda.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura.
Representação legal: Humberto Borges Chaves Filho (OAB-PE 23.614), Luciana Christina Guimaraes Lossio (OAB-DF 15.410) e outros, representando M&G São Caetano Indústria de Beneficiamento Ltda.
- 017.251/2017-6 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso de revisão interposto pelo embargante em face de deliberação que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito e ao pagamento de multa.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Assistência Social, Bruno Gustavo Araújo Loureiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL.
Representação legal: Henrique Correia Vasconcellos (OAB-AL 8.004) e Tiago da Franca Neri (OAB-AL 7.893), representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.
- 019.127/2021-9 -** Representação sobre possíveis irregularidades em pregões eletrônicos realizados para contratação de serviços de manutenção em telhados e serviços hidrossanitários na Base Aérea de Porto Velho/RO.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.
Representação legal: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB-RO 3823), representando G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia.

- 029.738/2018-0 -** Representação para apuração de indícios de manipulação dos resultados fiscais primários da União nos exercícios de 2008 a 2015, bem como a possível realização de despesas públicas sem a devida autorização legislativa.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Secretaria do Tesouro Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 188.596) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes.
- 033.359/2020-2 -** Denúncia, com pedido de medida cautelar, fundada em indícios de irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres, relacionadas à regulação do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Gustavo Lopes de Souza (OAB/DF 24.801) e Jessica Santos Nunes Sampaio (OAB-DF 50.197) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 006.943/2019-5 -** Denúncia a respeito de possíveis irregularidades na condução de concorrência pública, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com vistas à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da requalificação da orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá em Boa Vista/RR - Parque do Rio Branco.
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: Bruna Wills (OAB-DF 46082); Paulo Francisco Tripoloni, João Sanchez Junqueira e outros, Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934) e Gryecos Attom Valente Loureiro (OAB-DF 54.459); e Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos

- 020.468/2022-9 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para manutenção com reparos e fornecimento de peças e serviços de abastecimento e lavagem interna e externa, para os veículos oficiais e geradores pertencentes à Seção Judiciária do Paraná.
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná
Representações legais: Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B), Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP 395.031), Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216), Mateus Barbosa Couto (OAB/SP 463.494), Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP 450.936), Renner Silva Mulia (OAB/SP 471.087), Jean Mario Santos Ferreira (OAB/SP 471.792) e Rodrigo Antônio Urias Martins (OAB/SP 474.016), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
- 020.732/2022-8 -** Denúncia noticiando supostas irregularidades ocorridas no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Ceará (Senar/CE), relacionadas à não disponibilização das informações quanto aos contratos celebrados pela entidade e aos editais dos certames; violação ao acesso à informação e ao princípio da transparência; indícios de direcionamento; violação à competitividade de contratações pela não publicação de edital de convocação aos interessados
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Ceará
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há
- 031.178/2013-8 -** Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos em face de deliberação que não conheceu recurso de revisão interposto pelo embargante.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
Representação legal: Manoel Alves de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira; Paulo Sabino de Santana (OAB-PB 9231), representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Hidro Perfurações Eireli - Epp

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.952/2022-6 -** Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação exarada em acórdão que tratou de representação sobre a continuidade de transferências, por parte das Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro Senac/ARRJ e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro Sesc/ARRJ, em favor da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro Fecomércio/RJ, após novembro/2016, decorrentes do reconhecimento irregular de dívidas inexistentes. Análise das alegações de defesa.
Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Orlando Santos Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ.
Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB/SP 138.750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz.
- 017.675/2020-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da realização de saques fraudulentos em contas correntes e de poupanças de clientes, que geraram para a instituição financeira a obrigação de reparar as transações lesivas.
Responsável: João Maciel Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Representação legal: não há.

- 021.438/2008-7 -** Tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades na aquisição de produtos com recursos provenientes do Piso de Assistência Básica do Sistema Único de Saúde PAB/SUS, pelo Município de Itabuna/BA, nos exercícios de 1999/2000.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabuna/BA

Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira, Carlos Eduardo Andrade Galvão, Isaac Romeu Moreira Ribeiro, Alberto Rodrigues Nunes, Alex Malta Santos, Alexandre Assis de Carvalho, Fabrício Moreira Valadares, Florisvaldo Ferreira Júnior, Heloisa Santos, Itamed Comércio e Distribuição Ltda., Kátia Rejane de Assis Lins, Luisa Bomfim Lopes, Margarida Barros Setenta, Maria Anália de Santana Santos, Márcia Ribeiro dos Santos Guerra, Nelson Ferreira Alves, Oséas Jesus Santos, Paulo Eudócio Queiroz de Araújo, Suzinete César Valadares

Representantes legais: Anderson Cavalcante das Neves Costa (OAB/BA 22.070), e outros representando o Município de Itabuna/BA; Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB/BA 26.001), e outros representando Suzinete César Valadares e Fabrício Moreira Valadares; Edmylla de Almeida Cristo (OAB/BA 29.049), representando Margarida Barros Setenta; Fábio Alves Ferreira (OAB/BA 21.981), representando Alexandre Assis de Carvalho e Florisvaldo Ferreira Júnior; Isaias Andrade Lins Filho (OAB/BA 5.038), e outras representando Fernando Gomes Oliveira; Lucas Cabral Aboboreira (OAB/BA 24.559), e outros representando a Itamed Comércio e Distribuição Ltda.; Fernando de Oliveira Hughes Filho (OAB/BA 18.109 e OAB/DF 38.691), e outros representado Isaac Romeu Moreira Ribeiro.

- 038.826/2021-6 -** Consulta formulada pelo Ministro de Estado do Ministério do Meio Ambiente relacionada ao Programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto 10.623/2021.

Consulente: Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 036.235/2021-0 -** Relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a sistemática adotada pelos conselhos de fiscalização profissional para a cobrança de inadimplentes.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça; Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional

Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 030.669/2015-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Conceição do Tocantins - TO**Responsável(eis):** Veros Ambiental - Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, Natacílio Curcino Ribeiro**Interessado(os):** Município de Conceição do Tocantins - TO**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Natacílio Curcino Ribeiro (Peça 75), contra o Acórdão 2931/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 56).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2931/2022-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 90).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 14 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.236/2018-8

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Conde - PB

Responsável(eis): Aluísio Vinagre Regis, Marcia de Figueiredo Lucena Lira

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aluísio Vinagre Regis (Peças 68-70), contra o Acórdão 8802/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 18), que julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do recorrente, então Prefeito Municipal de Conde/PB no período de 1/1/2005 a 31/12/2012. A TCE foi motivada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 74/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o ente municipal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 71).

Encaminhem-se os autos à Serur para instrução.

Gabinete, 14 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 021.198/2022-5

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Cuidam os autos de solicitação subscrita pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações (AECI/MCOM), Moacir Rodrigues de Oliveira, constante do Ofício 24369/2022/MCOM, protocolizado em 30/9/2022, solicitando acesso ao TC 038.141/2019-1, “com vistas à avaliação de possíveis providências a cargo desta Assessoria no exercício da supervisão ministerial de nossas entidades vinculadas”, utilizando por fundamento o art. 6º do Anexo I do Decreto 11.164/2022 (peça 2).

2. Ante os elementos de fato e de direito expressos na instrução técnica de peça nº 4, acolho o exame técnico proferido pela SeinfraCom, cujos argumentos adoto como razões de decidir, no sentido de deferir parcialmente o acesso requerido ao TC 038.141/2019-1, apreciado pelo Tribunal por intermédio do Acórdão 2.757/2020-TCU-Plenário, da minha relatoria, sobre o qual pende apreciação de embargos de declaração (peça 72) opostos pela Associação Brasileira de Franquias Postais (Abrapost/Nacional), admitida no feito na condição de **amicus curiae**.

3. Tratando-se de solicitação de Órgão de Controle Interno do Ministério das Comunicações, Órgão supervisor da unidade jurisdicionada, conforme explicita o requerente, com base no art. 6º do Anexo I do Decreto 11.164/2022, autorizo igualmente, acesso à retro mencionada peça 72 dos autos, para que o órgão tenha exata dimensão da tramitação processual.

4. Por oportuno, determino à SeinfraCOM que promova, previamente à concessão do acesso ora deferido, com a urgência que a circunstância requer, adequada classificação, quanto à confidencialidade, das peças 74 a 82 e 85 a 87 dos autos do TC-038.141/2019-1, tendo em vista que a unidade jurisdicionada naqueles autos, detentora dessa prerrogativa, assim expressamente o requereu, na peça de nº 74.

5. Ante o exposto, **DECIDO**:

a) conhecer a presente solicitação, nos termos do art. 59, inciso V, c/c o art. 94 da Resolução-TCU 259/2014, e dos arts. 4º e 11 da Resolução-TCU 249/2012;

b) deferir parcialmente o requerimento formulado à peça 2, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/1988, no art. 6º, incisos I e III, e 7º, inciso VI, alínea “b” e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011, nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno/TCU, no art. 66 da Resolução-TCU 259/2014, nos arts. 4º, § 1º, 27, *caput*, e 32, inciso III, da Resolução-TCU 249/2012 e no art. 17 da Resolução-TCU 294/2018, concedendo, ao solicitante, acesso às peças 1-72 do TC 038.141/2019-1 que não estejam classificadas como sigilosas, alertando-o sobre seu caráter preliminar e facultando-lhe acesso às demais peças não sigilosas, quando não mais houver pendência de deliberação de mérito sobre elas;

c) encaminhar cópia deste Despacho e da instrução de peça 4 ao solicitante, informando-o, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, da possibilidade de interpor recurso, no prazo de dez dias a contar da sua ciência, que será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até vinte dias; e

d) apensar estes autos ao TC 038.141/2019-1, com fundamento no art. 61, parágrafo único, c/c o art. 59, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014.

Brasília, 14 de outubro de 2022

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 015.774/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Responsável(eis): Marlene Ferreira da Costa, Associação Comunitária dos Moradores do Município de Fortim

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela SecexTCE, autorizo as citações e demais medidas processuais, nos termos propostos pela unidade técnica.

À Seproc, para as medidas cabíveis.

Brasília, 14 de outubro de 2022

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 002.710/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsável(eis): Não há

Interessado(os): Francisca das Chagas Lima Barreto

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Francisca das Chagas Lima Barreto (Peça 13), contra o Acórdão 4514/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4514/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 14).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 14 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 024.231/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável(eis): Amazonia Construções Comercio e Serviços Ltda.,
Roselito Soares da Silva

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roselito Soares da Silva (Peça 92), contra o Acórdão 4192/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 72).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 4192/2022-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 93).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 14 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 021.153/2022-1****Natureza:** Representação**Entidade:** Hospital Universitário de Santa Maria da Universidade Federal de Santa Maria - HUSM.**DESPACHO**

Ante as razões expostas pela Selog, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Hospital Universitário de Santa Maria da Universidade Federal de Santa Maria - HUSM, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências indicadas no subitem 15.2, alíneas **a** a **d**, da instrução precedente, atinentes ao Pregão Eletrônico 93/2022.

2. Deve a unidade técnica, ainda, diligenciar junto à aludida entidade, para que essa, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal a documentação descrita no subitem 15.3, alíneas **a** a **d**, da peça processual acima referenciada, bem como informações atualizadas sobre a licitação **sub examine**, esclarecendo, em especial, o atual estágio do procedimento.

3. Demais disso, caso identifique já ter ocorrido a adjudicação do objeto da disputa a alguma licitante, deve a secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva da aludida sociedade empresarial, para que essa se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

4. Outrossim, determino o envio ao HUSM e, eventualmente, à licitante a que se refere o item precedente de cópia da Representação que originou os presentes autos (peça 1), da instrução produzida pela unidade técnica (peça 8) e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

À Sproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à Selog, a fim de que proceda, dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 16 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 025.171/2013-5

Natureza: Prestação de Contas

Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela SecexPrevidência, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o levantamento do sobrestamento que incide sobre este processo, encaminhando-o à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc, com vistas à realização da audiência do responsável indicado no item 78, alínea **b**, da instrução precedente (peça 45), para que, com fundamento no art. 202, inciso III, do RI/TCU e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a ocorrência descrita, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 16 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 017.232/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.

DESPACHO

Com fundamento nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, determino o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do TC-023.224/2020-7, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021 - Plenário.

À Sefip, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 16 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 021.477/2022-1

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela SecexAgroAmbiental, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca da ocorrência indicada no item 28, alínea **b**, da instrução precedente, atinente a possíveis irregularidades no julgamento de recursos de multas ambientais.

2. Deve a unidade técnica, ainda, diligenciar junto à aludida entidade, para que essa, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal a documentação descrita no item 28, alínea **c**, subalíneas **c.1** a **c.7**, da peça processual acima referenciada, bem assim para que conceda aos auditores designados pela unidade especializada acesso eletrônico aos processos administrativos que tratam do tema em tela (item 28, alínea **d**, da aludida instrução).

3. Outrossim, determino o envio ao Ibama de cópia da Representação que originou os presentes autos (peça 1), da instrução produzida pela unidade técnica (peça 5) e deste Despacho, como subsídio para sua resposta.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à SecexAgroAmbiental, a fim de que proceda, dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 16 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 017.806/2022-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.

DESPACHO

Com fundamento nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, determino o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do TC-023.224/2020-7, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021 - Plenário.

À Sefip, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 16 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1199/2022-TCU/SEPROC, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022**

TC 029.100/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Evandro Buaszczyk, CPF-543.567.760-20, do Acórdão 1706/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 29/3/2022, proferido no processo TC 029.100/2019-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/9/2022: R\$ 141.104,26; em solidariedade com o responsável Arte e Shows Produções Artísticas Ltda, CNPJ-08.010.586/0001-87. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992) da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 1216/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo TC 024.307/2016-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Evaldo Oliveira da Cunha, CPF: 509.934.452-68 do Acórdão 2955/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 8/12/2021, proferido no processo TC 024.307/2016-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 1221/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo TC 030.246/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA HIDRATA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 10.713.217/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/9/2022: R\$ 52.072,92; em solidariedade com os responsáveis Otavio Silva Santos Filho, CPF 696.325.963-15 e Pedro Jadiel Bezerra Aguiar, CPF 013.847.193-26.

O débito decorre da realização de pagamentos sem comprovação da execução dos serviços referente a dois veículos locados da empresa Hidrata Construções Ltda. - ME, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Vargas/MA, no período de 19/3/2013 a 30/12/2013. Dispositivos violados: Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º e Decreto 93.872/1986, art. 36, § 2º.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/9/2022: R\$ 53.464,08; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 1223/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo TC 025.464/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Ticiane Queiroz Negreiros, CPF: 036.689.005-07, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/9/2022: R\$ 366.661,84; em solidariedade com a responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, CNPJ 08.528.823/0001-04.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.", no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, II, "n", do Convênio 264/2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/9/2022: R\$ 369.007,85; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A citada deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.", cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, II, "n", do Convênio 264/2010.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 1232/2022-TCU/SEPROC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

TC 033.436/2019-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Azoka José Maciel Gouveia, CPF: 380.742.814-34 do Acórdão 2456/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 17/5/2022, proferido no processo TC 033.436/2019-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/9/2022: R\$ 908.928,82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 1234/2022-TCU/SEPROC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo TC 007.711/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Amauri Ribeiro, CPF-006.701.408-99, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/9/2022: R\$ 325.171,81; em solidariedade com a responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, CNPJ-05.634.009/0001-78. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do objeto: “...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto ‘Liga Nacional Masculina de ParaVôlei’, previsto no período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017”, o que caracteriza infração ao inciso I, § 1º do artigo 56 da Portaria/ME nº 120, de 3/7/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/9/2022: R\$ 341.000,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 147)

EDITAL 1240/2022-TCU/SEPROC, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

TC 026.784/2020-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BAR E RESTAURANTE ESPACO DO AR LTDA, CNPJ: 20.021.196/0001-08, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1374/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 29/3/2022, proferido no processo TC 026.784/2020-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/9/2022: R\$ 303.447,03; em solidariedade com o responsável Alysson Brener Pinheiro Lima, CPF 013.760.436-02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 1241/2022-TCU/SEPROC, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

TC 014.496/2016-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA E P CONSTRUÇOES PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.853.032/0001-89, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7303/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 27/4/2021, proferido no processo TC 014.496/2016-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/9/2022: R\$ 471.742,15; em solidariedade com o responsável Iltamar de Araujo Pereira CPF 621.730.493-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 147)

EDITAL 1244/2022-TCU/SEPROC, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo TC 007.506/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Everton Vitoria Moreira, CPF: 693.218.501-63, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/9/2022: R\$ 532.048,88.

O débito decorre das irregularidades: 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uruará - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Melhoramento de 214,72 km de estradas vicinais de acesso e no interior dos Projetos de Assentamento (PA's) Trairão, Uirapuru, Rio do Peixe e Tutui Norte, localizados no município de Uruará /PA.", no período de 27/12/2013 a 26/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 24/2/2015, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e cláusula terceira, item 3.2, "e", do Termo de Compromisso 3/2013; e 2) inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e cláusula terceira, item 3.2, "a", do Termo de Compromisso 3/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/9/2022: R\$ 551.940,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Melhoramento de 214,72 km de estradas vicinais de acesso e no interior dos Projetos de Assentamento (PA's) Trairão, Uirapuru, Rio do Peixe e Tutui Norte, localizados no município de Uruará /PA.", cujo prazo encerrou-se em 24/2/2015, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e cláusula terceira, item 3.2, "e", do Termo de Compromisso 3/2013.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 1246/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

TC 000.304/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José de Ribamar Carvalho, CPF: 463.141.303-44, do Acórdão 1900/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 26/4/2022, proferido no processo TC 000.304/2021-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/9/2022: R\$ 2.909.899,20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2022, Seção 3, p. 148)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 27 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.523/2022-6, TC-014.595/2017-6 e TC-020.295/2022-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.200/2022-4, TC-001.509/2022-5, TC-004.677/2017-0, TC-007.451/2022-9, TC-008.239/2022-3, TC-009.915/2022-2, TC-010.396/2022-5, TC-010.397/2022-1, TC-010.860/2022-3, TC-010.867/2022-8, TC-010.908/2022-6, TC-011.163/2022-4, TC-011.635/2022-3, TC-012.354/2022-8, TC-012.827/2022-3, TC-012.862/2022-3, TC-012.881/2022-8, TC-012.902/2022-5, TC-013.004/2022-0, TC-013.669/2022-2, TC-013.752/2022-7, TC-013.790/2022-6, TC-013.842/2022-6, TC-014.498/2022-7, TC-015.067/2022-0, TC-015.582/2022-1, TC-015.663/2022-1, TC-015.911/2022-5, TC-016.558/2022-7, TC-016.575/2022-9, TC-016.664/2022-1, TC-016.666/2022-4, TC-017.103/2022-3, TC-017.177/2022-7, TC-017.456/2022-3, TC-017.518/2022-9, TC-017.747/2022-8, TC-017.817/2022-6, TC-018.124/2022-4, TC-018.158/2022-6, TC-018.536/2022-0, TC-019.086/2022-9, TC-019.158/2022-0, TC-019.196/2022-9, TC-019.251/2022-0, TC-019.273/2022-3, TC-019.335/2022-9, TC-020.375/2022-0, TC-021.170/2019-3, TC-022.198/2021-0, TC-022.597/2021-2, TC-022.643/2021-4, TC-023.194/2021-9, TC-023.338/2021-0, TC-023.349/2021-2, TC-023.700/2021-1, TC-024.202/2021-5, TC-031.382/2019-3, TC-033.852/2018-9, TC-034.766/2016-2, TC-036.085/2020-0, TC-036.502/2021-9, TC-036.577/2021-9, TC-036.732/2021-4, TC-037.130/2019-6, TC-037.166/2021-2, TC-037.257/2021-8, TC-037.892/2021-5 e TC-040.081/2021-4, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

TC-029.945/2015-1 e TC-037.028/2021-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-002.338/2020-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-008.088/2022-5, TC-021.739/2016-1 e TC-031.337/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7073 a 7272.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6965 a 7072, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-024.729/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Mariana Carvalho de Souza produziu sustentação oral em nome de Weliton Fernandes Rodrigues. Acórdão 7063.

Na apreciação do processo TC-030.902/2010-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Paulo Roberto Leão não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Emerson Fernandes Daniel Júnior. Acórdão 6986.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6965/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.922/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Cícero Moreira de Lima (051.323.202-87)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima no cargo de Artífice no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Incra que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6966/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.510/2022-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Median Santa Brigida Damasceno Sombra (157.970.402-63)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.2.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.2.1.2. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.2.3.1. comprovante de ciência do interessado;

9.2.3.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6967/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.318/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6968/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.374/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Celeste Alves Campos Guerdis (514.020.506-82)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário a) comprovar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6969/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.712/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Renato Apolonio Scholz Rodrigues (340.447.870-34)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Renato Apolonio Scholz Rodrigues, recusando o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

9.3.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.3.3. emita novo ato livre da irregularidades apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6970/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.739/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Ivanilda Alves da Silva (185.666.851-72)

4. Unidade: Ministério Público Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva e negar-lhe registro;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 104324075.2019.4.01.3400, faça cessar os pagamentos relativos à parcela de opção de função percebida pela interessada e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao órgão de origem, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6971/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.678/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente no cargo de Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6972/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.736/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Eudes Alves Machado (071.662.814-72)

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado no cargo de Motorista do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6973/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.225/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Sílvia Marlene Gomes Ferreira (049.265.017-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6974/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.297/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Cicero da Silva (101.781.715-49)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor Carlos Cicero da Silva, no cargo de agente da saúde pública do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Carlos Cicero da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Saúde e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6975/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.693/2008-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (Exercício de 2007)

3. Responsável: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-724)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas da Infraero relativa ao exercício de 2007, em que se discute, nesta etapa processual, o julgamento das contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, ex-Diretora de Engenharia, que permaneciam sobrestadas aguardando o trânsito em julgado do Acórdão 301/2018 - Plenário, que a condenou por superfaturamento nas obras do Aeroporto de Vitória, e cujos recurso e embargos de declaração não lograram êxito em descaracterizar a irregularidade apontada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores;

9.2. dar ciência desta deliberação à Infraero e à responsável, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6976/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.155/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Afonso Edmundo Pavie (458.700.556-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
 - 9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 9.3.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
 - 9.3.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe ao TCU:
 - 9.3.2.1. comprovante de ciência do interessado;
 - 9.3.2.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6977/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.321/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Anna Rosa Octaviano Andrade (359.511.331-49)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.1. promova o ajuste da parcela de décimos incorporada (de 4/10 de FC-5 para 4/10 de FC-4);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:

9.4.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6978/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.165/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Ana Beatriz Correa Elias (775.921.827-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Ana Beatriz Correa Elias, ex-servidora do TRT da 1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.704/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6979/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.283/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Antônio Carlos Falcão (179.985.491-49)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Antônio Carlos Falcão.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Falcão, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 18.505/2021 - 1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6979-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6980/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.059/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Nelson Bretanha Filho (047.102.798-70)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Nelson Bretanha Filho, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT-15, contra o Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de “quintos” referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6980-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6981/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.770/2014-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação

3. Recorrente: Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), representando Rafael de Aguiar Barbosa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa em face do Acórdão 10.742/2021-1ª Câmara, que aplicou multas ao recorrente e a outro responsável, por irregularidades cometidas, com o uso de recursos federais, consubstanciadas na realização de pagamentos sem a devida cobertura contratual e na contratação direta sob a alegação de situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993) decorrente de omissão na adoção de providências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6981-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6982/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.081/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

3.2. Responsável: Jose Maria Siqueira (195.300.993-04)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Antônio Teixeira de Oliveira (11229/OAB-CE), representando Joelma Alves de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Maria Siqueira, na condição de servidor público, de Evandro Vieira de Oliveira, de Francisca Rosimeire de Almeida Costa e de Francisco Luzimar Siqueira, como terceiros responsáveis (procuradores), em razão de habilitação e concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, no âmbito da Agência de Previdência Social Senador Pompeu, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. enviar cópia desta decisão ao INSS e ao espólio e/ou herdeiros de José Maria Siqueira, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6982-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6983/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.298/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Trigueiro da Silva (193.303.404-15)

4. Unidade/Interessado:

4.1. Unidade: Município de Camutanga/PE

4.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: Valter de Melo (7.994/OAB-PB) e Severino Trigueiro da Silva (20.777/OAB-PB), representando José Trigueiro da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração em face do Acórdão 10.228/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por José Trigueiro da Silva e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6983-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6984/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.947/2019-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Embargantes: Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa

4. Unidade: Município de Barra do Corda/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e outro representando Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de dois embargos de declaração, opostos por Inamar Araújo de Medeiros e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa, em face do Acórdão 4.949/2022, desta 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os dois embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.949/2022 - 1ª Câmara por meio dos esclarecimentos consignados no Voto que fundamenta a presente decisão;

9.2. registrar que o dano apontado no item 9.6 do Acórdão 4.949/2022 - 1ª Câmara deve ser recolhido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. não atender ao pedido dos advogados no sentido de que as publicações e intimações sejam feitas em nome de dois advogados, ante o disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6984-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6985/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.257/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)

4. Unidade: Município de Maracanã/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, no ano de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Agnaldo Machado dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/01/2012	6.300,00		27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00		30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00		12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00		12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00		23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00		05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00		02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00		27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00		13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00		06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86		10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00		06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00		21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00		10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00		30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00		16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00		23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00		28/02/2012	12.800,00
08/08/2012	3.590,00		08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00		23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00		05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00		28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02		10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00		08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00		17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00		10/10/2012	2.500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/06/2012	4.500,00		16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00		20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00		16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00		25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00		01/06/2012	39,08

9.3. aplicar a Agnaldo Machado dos Santos multa de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6985-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6986/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.902/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).

3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leão Junior (8968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 3.037/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, § 4º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, por incabível;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6986-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6987/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.228/2016-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Newton Lima Silva;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação vergastada; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6987-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6988/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

3.3. Recorrente: Flávio Batista Simão (188.644.734-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão ao Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência ao embargante do teor desta decisão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6988-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6989/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.327/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Julivaldo Coelho dos Santos (280.923.845-68).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Julivaldo Coelho dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6989-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6990/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.084/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Isabel Cristina Pereira da Silva (308.145.701-78).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6990-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6991/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.893/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Liduina Maria das Chagas Landim (283.706.782-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6991-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6992/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 002.821/2022-2
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marylande Palhano, CPF 258.164.541-53.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marylande Palhano, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Marylande Palhano no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6992-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6993/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.908/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldo Lopes dos Santos (135.856.812-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor do Sr. Aldo Lopes dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aldo Lopes dos Santos, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6993-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6994/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.617/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geraldo Lopes da Silva (140.728.403-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Geraldo Lopes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Geraldo Lopes da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. caso o interessado opte por continuar aposentado ou não tenha possibilidade jurídica de retornar à atividade, emita novo ato concessório no prazo de trinta dias, com exclusão de um dos quintos de FC 4 concedidos, haja vista que, consoante as datas informadas no formulário e-Pessoal 36.859/2020, não exerceu a função pelos 1.825 dias necessários para a incorporação de cinco “quintos”;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a observar rigorosamente o que dispõe o art. 101 da Lei 8.112/1990, inclusive para fins de incorporação de “quintos”;

9.5. determinar à Sefip que oriente seus servidores a examinarem o tempo de exercício de função informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de forma a apurar se está sendo observado o disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, de modo a evitar concessão irregular de “quintos”.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6994-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6995/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.332/2022-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Regina Quinta Cardoso (134.803.591-91).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 18/5/2022, o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Saulo Cardoso (1783/2017, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6995-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6996/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.648/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Iralda Guedes de Andrade (245.107.691-72).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Iralda Guedes de Andrade, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. transforme, em seguida, a fração equivalente a 2/10 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iralda Guedes de Andrade teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6996-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6997/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.496/2022-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Marlene Terezinha Dorneles de Freitas (104.752.651-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas (36228/2017, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marlene Terezinha Dorneles de Freitas, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo como referência a data de deferimento da pensão, 24/2/1997, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos outros benefícios, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6997-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6998/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.701/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Madalena Neta Dias (332.144.924-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Madalena Neta Dias, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Madalena Neta Dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6998-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6999/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.379/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Adriane Alves Aguileras (386.064.701-63).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Adriane Alves Aguileras, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 4/10 de FC-5, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adriane Alves Aguilera teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6999-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7000/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.454/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dulce Maria Teixeira (383.504.320-04); Morgana Mary da Rosa Bragagnolo (372.546.930-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria das sras. Dulce Maria Teixeira e Morgana Mary da Rosa Bragagnolo;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro aos atos de aposentadoria, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos dos títulos concessórios subsistem, uma vez que as parcelas impugnadas se encontram albergadas por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novos atos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7000-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7001/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.473/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Juscilene Gomes Silva Rodrigues (425.605.782-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando do Exército, nos quais figuram como instituidor o Sr. Francisco Milton Rodrigues e como beneficiária a Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, determinando o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7001-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7002/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.504/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gizonita Luiz Amorim (705.684.214-34); Mácia Jane Gomes Rocha (370.995.230-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro de ato de pensão militar em favor da sra. Mácia Jane Gomes Rocha;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse da sra. Gezonita Luiz Amorim;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pela sra. Gezonita Luiz Amorim;

9.4. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Gezonita Luiz Amorim no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda o pagamento dos proventos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7002-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7003/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.546/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tauá - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e Cassio Pacheco (OAB-CE 17.410), representando Odilon Silveira Aguiar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Odilon Silveira Aguiar, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/2/2012	6.082,86	Crédito
4/1/2012	177.255,00	Débito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Odilon Silveira Aguiar	30.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7003-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7004/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.779/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Francisco Miguel Lopes da Silva (224.702.391-68).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Francisco Miguel Lopes da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 8/10 de FC-6, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Francisco Miguel Lopes da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7005/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.511/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

3.2. Recorrentes: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen - Me; Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Sra. Geisa Behnen e pela empresa Geisa Behnen Produtora - GB Produtora contra o Acórdão 16/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante às razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente decisão às recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7005-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7006/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.591/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldinei Lopes da Silva (826.335.765-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Aldinei Lopes da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Aldinei Lopes da Silva.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7006-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7007/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.684/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ana Maria Pereira (394.688.017-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Maria Pereira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija as parcelas de “quintos” atribuídas à interessada, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Maria Pereira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7007-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7008/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.050/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Diego de Carvalho Palheta (776.452.002-00); Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

4. Entidade: Município de Colares/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 627.311, que tinha por objeto a produção ou aquisição de unidades habitacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/9/2011	35.662,45
10/12/2012	86.876,68

9.3. aplicar individualmente aos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7008-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7009/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Camila Fernanda Rodrigues Romeiro (020.652.472-23).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação à Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7010/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.095/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: David Oliveira da Silva (027.867.655-36).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. David Oliveira da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. David Oliveira da Silva.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7010-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7011/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.142/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Melânia Oliveira Ferreira (214.646.691-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Melânia Oliveira Ferreira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Melânia Oliveira Ferreira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7011-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7012/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.168/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Saulo Nobrega Rosas (238.904.281-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Saulo Nobrega Rosas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Saulo Nobrega Rosas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada a partir de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7013/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.191/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sheila Tiussi (186.251.771-15).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Sheila Tiussi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sheila Tiussi, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7014/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.265/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Manoel João da Silva Filho (330.752.204-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manoel João da Silva Filho, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manoel João da Silva Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7015/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.393/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva (152.700.254-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão militar, emitido no âmbito do Comando da Marinha, em que figura como instituidor o Sr. Francisco Bezerra da Silva e como beneficiária a Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7016/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.773/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).

3.2. Recorrente: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leliane Alencar Dantas contra o Acórdão 12.726/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RS que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7017/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.170/2021-2.

1.1. Apenso: 040.901/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Solange Regina Siqueira Cesario.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.819/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Solange Regina Siqueira Cesario,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Solange Regina Siqueira Cesario para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7018/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.665/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).

3.2. Recorrente: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7019/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.134/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Solange Aparecida da Silva dos Santos (012.145.428-24).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.425/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;
- 9.2. alterar a redação do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte:
“1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001 e mantenha seu pagamento sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada enquanto remanescer, no ordenamento jurídico, a decisão judicial que ampara seu pagamento, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;”

- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7020/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.579/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Almino Cassiano Melo Feijao (023.128.853-01); Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).
 - 3.2. Recorrente: Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Yuri Azevedo Silva e Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Yuri Azevedo Silva; Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Almino Cassiano Melo Feijao.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Raec - Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva, contra o Acórdão 18.324/2021-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, com base no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7021/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.712/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).

3.2. Recorrente: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Henrique Garcia Andolfatto contra o Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito o item c.1 do Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7022/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.744/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Amelia da Silva Castro (528.305.196-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o subitem 9.3.3 do Acórdão 18.362/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7023/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.709/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Consolação de Maria Nascimento Freitas (306.036.171-15); Ednair Virgínia de Sousa Barros (234.240.361-53); Joana D'Arc Costa e Silva (291.559.241-15); Maria Celina Coelho Miranda Marguerat (359.329.021-91); Rita de Cássia Teodósio dos Santos (279.486.761-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões em favor das sras. Consolação de Maria Nascimento Freitas, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal concessão em favor da sra. Joana D'Arc Costa e Silva, uma vez que o ato emitido não espelha a situação fática então existente;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às sras. Joana D'Arc Costa e Silva, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suprima o pagamento da vantagem "opção" às interessadas mencionadas no subitem anterior, haja vista que não tem previsão na estrutura remuneratória aprovada pela Lei 12.774/2012 e o que ocorre, de fato, é o pagamento cumulativo da FC com "quintos", situação não amparada por decisão judicial;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7024/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.427/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

3.2. Recorrente: Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Luís Fernando Lopes Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face do Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, tornando insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara e alterando o subitem 9.1 do mesmo acórdão, de modo a julgar as contas do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho regulares com ressalva, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao FNDE.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7025/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.623/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78); Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20); Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20).

3.2. Recorrente: Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: João Pedro Piani de Albuquerque (27784/OAB-PA), representando Márcia do Socorro Piani de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia do Socorro Piani de Albuquerque contra o Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito, em relação à recorrente, os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7026/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.307/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Município de Acaraú/CE

4. Unidade: Município de Acaraú/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em nome de Manoel Duca da Silveira Neto, ex-prefeito de Acaraú/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7027/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 003.033/2022-8

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Suzana Cristina Leite, CPF 316.360.711-04.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Suzana Cristina Leite, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.^a Suzana Cristina Leite no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7028/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.678/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado(a): Francisco de Assis Vercosa Amorim, CPF 240.463.374-00.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 2859/2021 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Francisco de Assis Vercosa Amorim, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem a falha apontada pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7029/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Rosani Pereira de Oliveira, CPF 245.400.131-49.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosani Pereira de Oliveira, constante da peça 3 (Ato nº 36877/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Rosani Pereira de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7030/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado(a): Luiz Carlos Farias, CPF 118.049.200-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 56102/2020 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Luiz Carlos Farias, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem as falhas apontadas pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7031/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.599/2022-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (221.121.031-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. em conformidade com o disposto no art. 260, parágrafo 4º, do RI/TCU, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (68565/2020, peça 3), com a ressalva de que a rubrica concernente a “quintos” não enseja pagamentos irregulares em seus atuais proventos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7032/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.996/2022-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura (103.089.894-49); Maria de Fátima Calazans Bacelar de Sotero Caio (124.069.884-49); Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares (171.532.554-00); Tânia Maria Calazans Bacelar Campelo (179.121.304-97).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 1º/5/2022, o ato de pensão militar instituída por José de Barros Bacelar (48003/2016, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7033/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.688/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado(a): Lucia de Fatima dos Santos Pinto, CPF 342.135.894-04.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 53834/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Lucia de Fatima dos Santos Pinto, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lucia de Fatima dos Santos Pinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7034/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.720/2022-0

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria dos Remédios Sales Riotinto, CPF 258.095.981-53.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria dos Remédios Sales Riotinto, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Maria dos Remédios Sales Riotinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7035/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.734/2022-1

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, CPF 385.325.731-34.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Cassia Regina Ossipé Martins Botelho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7036/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.698/2022-2

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcus Antônio Amorim dos Santos, CPF 150.933.281-20.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcus Antônio Amorim dos Santos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Marcus Antônio Amorim dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7037/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.802/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Conceição Cardoso, CPF 153.711.154-04.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 1990/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Maria da Conceição Cardoso, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria da Conceição Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7038/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.843/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Corina Costa Venancio Carlos, CPF 563.747.636-53; Leticia Ferreira Carlos de Santis, CPF 182.360.141-34.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Sebastiao Luiz Carlos em favor de Corina Costa Venancio Carlos e Leticia Ferreira Carlos de Santis (ato nº 106831/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração de triplo benefício por meio do ato nº 106831/2020, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. archive estes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7039/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.846/2022-1

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7040/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.847/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Angela do Carmo Pereira, CPF 136.261.406-87.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Pereira dos Santos em favor de Maria Angela do Carmo Pereira (ato nº 45337/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7041/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.720/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Mauro Barbosa Ribeiro, CPF 073.125.981-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Mauro Barbosa Ribeiro, constante da peça 3 (Ato nº 95300/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECSAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Jose Mauro Barbosa Ribeiro, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7042/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 016.222/2022-9

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jair Vieira Tannus Júnior, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7043/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.279/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Angelo Graciano Carillo, CPF 324.220.750-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 (ato nº 39727/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Angelo Graciano Carillo, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos do interessado, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7044/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.340/2022-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antonio Candido Filho, CPF 294.561.344-15.
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade técnica: Sefip.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 56026/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Antonio Candido Filho, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antonio Candido Filho o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7045/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.998/2022-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Acy Nogueira da Gama (003.253.171-00); Alair Nogueira da Gama (245.884.587-87); Alba da Gama Teixeira (074.538.788-88); Elza Maria Gama da Silva (985.236.947-49); Lúcia Maria Nogueira da Gama (335.172.318-00); Zélia Gama Tavares de Campos (073.301.937-47).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituída por Arminto Nogueira da Gama (26601/2017, peça 4), concedendo-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elza Maria Gama da Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;
- 9.4. esclarecer ao órgão de origem que:
 - 9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;
 - 9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e à reversão das cotas aos demais beneficiários;
 - 9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7045-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7046/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.995/2022-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Lílian Fernandes Pinto (034.884.718-10).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 17/11/2021, o ato de Lílían Fernandes Pinto (38973/2021, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7046-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7047/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.391/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Fernanda da Silva Calixto Gaspar, CPF 794.162.842-20.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Francisco Calixto Gaspar em favor de Fernanda da Silva Calixto Gaspar (ato nº 761/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7047-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7048/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.412/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria da Salete do Nascimento Santos, CPF 387.131.603-20; Maria Teresa Franca Pereira, CPF 481.688.827-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Leonildo dos Santos de Oliveira em favor de Maria da Salete do Nascimento Santos e Maria Teresa Franca Pereira (ato nº 86941/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7048-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7049/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2022-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Beatriz Rodrigues Tavares (532.512.376-91).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa, atuando em substituição ao procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Pérsio Tavares (37965/2017, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7049-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7050/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.788/2018-2.
 - 1.1. Apenso: 020.211/2017-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15); Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito (285.900.235-91).
4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gilberto Sanches Andrade, representando Gilberto Ramos de Andrade.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativa a recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar de ofício a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes relacionados ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do RI/TCU, em razão de seu falecimento antes da citação;

9.2. encerrar o processo em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

9.3. alterar o acórdão 8403/2019-1ª Câmara, de modo que os itens 9.1 a 9.3 passem a ter a seguinte redação:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maciel Soares Brito e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e arts. 1º, I, 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito;

9.3. condenar o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e o Senhor Maciel Soares Brito ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente, o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2007	4.125,00
3/5/2007	509,50
3/5/2007	369,00

9.3.2. o espólio de Gilberto Ramos de Andrade:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2007	2.791,80
7/2/2007	800,00
8/2/2007	3.500,00

9.3.3. Maciel Soares Brito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/9/2007	20.351,87
11/9/2007	2.780,00
21/9/2007	1.350,00
2/10/2007	18.342,87
15/10/2007	2.790,00
23/10/2007	3.422,58
26/10/2007	2.000,00
31/10/2007	1.350,00
1º/11/2007	5.409,21
11/12/2007	1.797,05
24/12/2007	2.139,03
19/2/2008	2.850,00
29/2/2008	3.050,77

9.4. enviar cópia deste acórdão ao município de Aurelino Leal/BA, ao FNS e aos responsáveis;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7050-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7051/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 022.637/2021-4

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Luiz Ferreira da Veiga, CPF 622.131.647-20.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antônio Luiz Ferreira da Veiga, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de “quintos/décimos” transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -5 atual FC-1), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Antônio Luiz Ferreira da Veiga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7051-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7052/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.506/2016-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu - molhe nordeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Samir Mattar, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Samir Mattar, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7052-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7053/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 023.710/2021-7

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Beatriz Rezende Marques Costa, CPF 572.975.416-72.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Beatriz Rezende Marques Costa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de incorporação de “quintos/décimos” transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -7 atual FC-3), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Beatriz Rezende Marques Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7053-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7054/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.969/2020-6.

2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83).

4. Unidade: Município de Dois Vizinhos/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Nilso Luiz Fernandes, OAB/PR 29.696.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Luiz Ramuski, ex-prefeito do município de Dois Vizinhos/PR, e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 0365/08 (Siafi 644771), tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Luiz Ramuski e pela empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de José Luiz Ramuski e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 83.081,67 (oitenta e três mil e oitenta e um centavos), conforme apurado na decisão judicial do Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128- 59.2015.4.04.7007;

9.3. dar quitação, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em relação ao débito imputado pelo subitem 9.2 deste Acórdão, ante a comprovação do recolhimento integral do valor apurado no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128- 59.2015.4.04.7007, com os consectários legais calculados pela 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR;

9.4. aplicar a José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7054-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7055/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.178/2020-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drograria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31), Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68), Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/DF 40.301 e OAB/MG 142.208) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Drograria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., solidariamente com seus sócios, Srs. Warlei Caixeta, Carlos Moreira Soares e Dirlei Ferreira de Melo Soares, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/6/2012 a 21/1/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68) e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72);

9.2. considerar revel a Drograria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68);

9.4. julgar irregulares as contas da Drograria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31) e do Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c §2º, alínea “b”, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/06/2012	36,45	D
23/08/2012	25,50	D
23/08/2012	48,87	D
10/09/2012	24,03	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
19/02/2013	48,06	D
07/03/2013	91,10	D
14/03/2013	24,84	D
14/03/2013	74,71	D
14/03/2013	570,72	D
14/03/2013	3.460,32	D
08/04/2013	149,93	D
08/04/2013	926,36	D
16/04/2013	156,60	D
16/04/2013	5.671,08	D
31/05/2013	24,84	D
31/05/2013	76,76	D
31/05/2013	9.395,73	D
31/05/2013	5.959,46	D
04/06/2013	7.449,30	D
04/06/2013	6.336,22	D
01/07/2013	9.131,40	D
02/07/2013	5.532,17	D
25/07/2013	37,26	D
25/07/2013	5,69	D
25/07/2013	7.377,21	D
25/07/2013	5.880,61	D
30/08/2013	6.379,79	D
30/08/2013	8.746,92	D
01/10/2013	7,80	D
01/10/2013	11,38	D
01/10/2013	7.430,33	D
02/10/2013	10.717,38	D
12/11/2013	11,38	D
12/11/2013	4.260,44	D
12/11/2013	8.626,77	D
06/12/2013	7,20	D
06/12/2013	3.999,33	D
06/12/2013	5.406,75	D
30/12/2013	7,20	D
30/12/2013	8.408,57	D
30/12/2013	9.708,12	D
07/02/2014	9,60	D
07/02/2014	10.482,47	D
28/02/2014	7,20	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	10.188,72	D
28/02/2014	9.848,08	D
28/02/2014	10.453,05	D
16/04/2014	4,80	D
16/04/2014	5.454,81	D
16/04/2014	3.948,50	D
12/05/2014	48,06	D
12/05/2014	4,80	D
12/05/2014	6.070,95	D
12/05/2014	6.440,04	D
30/05/2014	6.378,80	D
30/05/2014	8.458,56	D
07/07/2014	5.314,46	D
07/07/2014	8.290,35	D
31/07/2014	8.188,72	D
01/08/2014	9.852,30	D
01/09/2014	19,20	D
01/09/2014	8.242,38	D
09/09/2014	9.684,09	D
01/10/2014	19,20	D
01/10/2014	8.706,29	D
02/10/2014	10.164,69	D
03/11/2014	7,18	D
03/11/2014	9.852,30	D
03/11/2014	9.260,02	D
28/11/2014	9.138,56	D
28/11/2014	10.044,54	D
14/01/2015	9.467,82	D
14/01/2015	9.384,59	D
09/02/2015	10.188,72	D
09/02/2015	7.834,01	D
04/03/2015	10.573,20	D
05/03/2015	7,18	D
05/03/2015	8.205,49	D
02/04/2015	8.770,95	D
02/04/2015	7.737,71	D
05/05/2015	11.176,98	D
05/05/2015	9.035,28	D
12/06/2015	10.037,70	D
15/06/2015	8.987,22	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/07/2015	9.187,35	D
06/07/2015	8.434,53	D
05/08/2015	11.166,00	D
06/08/2015	9.179,46	D
31/08/2015	9.467,82	D
31/08/2015	8.613,15	D
14/10/2015	9.203,49	D
14/10/2015	12.125,25	D
30/10/2015	82,80	D
30/10/2015	13,46	D
30/10/2015	13.191,45	D
30/10/2015	9.251,55	D
18/12/2015	13,46	D
18/12/2015	46,80	D
18/12/2015	18.031,95	D
18/12/2015	10.044,54	D
21/01/2016	46,80	D
21/01/2016	13,46	D
21/01/2016	16.032,15	D
21/01/2016	9.828,27	D
30/04/2019	299,75	C

9.5. aplicar à Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31) e ao Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7055-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7056/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.174/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 23/7/2018, o ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7056-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7057/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.478/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA), Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), excluindo-o da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2012	57.027,46
2/8/2012	7.106,70
7/8/2012	66.801,70
9/8/2012	747,50
13/9/2012	534,40
14/9/2012	3.551,50
1º/10/2012	75.136,70
22/10/2012	796,40
24/10/2012	39.413,95
26/10/2012	941,80
13/11/2012	43.000,00
19/11/2012	1.297,50
27/11/2012	603,00
12/12/2012	40.674,83
19/12/2012	5.423,01

Valor atualizado do débito (com juros), em 26/9/2022: R\$ 658.149,84.

9.4. aplicar ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7057-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7058/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.256/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Jose Pereira Batista, CPF 226.079.191-34.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 25565/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Humberto Jose Pereira Batista, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Humberto Jose Pereira Batista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-04 (no valor de R\$ 298,44) atribuída ao sr. Humberto Jose Pereira Batista, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado;

9.4.3. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7058-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7059/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.756/2020-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celso Luiz Tenório Brandão (348.720.434-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Canapi/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Celso Luiz Tenório Brandão, prefeito de Canapi/AL, gestão 1/1/2013 a 29/9/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso PAC2 - 06327/2013, firmado entre o FNDE e o município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Celso Luiz Tenório Brandão revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
346.051,72	14/1/2014	D
4,22	3/10/2018	C

9.3. aplicar a Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 59.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7059-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7060/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.869/2022-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Cláudia Bortoluzzi Pereira (696.970.940-04); Gilvani José Bortoluzzi (694.434.400-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legais os atos de reversão e de alteração de pensão militar instituída por José Arlindo Bortoluzzi (2678/2017, peça 3, e 88362/2018, peça 4, respectivamente), concedendo-lhes o correspondente registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Gilvani José Bortoluzzi, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;
- 9.4. esclarecer ao órgão de origem que:
 - 9.4.1. no caso de o beneficiário optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;
 - 9.4.2. caso o interessado não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;
 - 9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pelo interessado;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7060-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7061/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.209/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do convênio 788/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2008	182.595,00
18/2/2009	182.595,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no §3º do art.16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7061-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7062/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.272/2020-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).
 - 3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.
4. Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, relativa aos recursos transferidos ao município de Santana do Acaraú/CE no âmbito do convênio TCV/MAS/678/2003, firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social e o referido ente municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar os autos, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo;
- 9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7062-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7063/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.729/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo (449.850.611-15); Prefeitura Municipal de Campinaçu - GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).
 - 3.3. Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Campinaçu - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues, ex-prefeito do Município de Campinaçu/GO, gestão 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, decorrente da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério da Cidadania, à Prefeitura e à Câmara do Município de Campinaçu/GO e à Procuradoria da República no Estado do Goiás;
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7063-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7064/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.750/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonio Della Verde Mendonca (308.867.088-34); Juarez Gabardo (016.211.819-87); Maria Otavia Lima Eca D Almeida (164.170.034-34); Paulo Baggio (034.696.709-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. julgar legal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Antonio Della Verde Mendonca, concedendo-lhe registro;
- 9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria a Maria Otavia Lima Eca D Almeida, nos termos do art. 260, § 5º, do RI/TCU;
- 9.3. ordenar à Sefip que:
 - 9.3.1. em relação ao interessado Paulo Baggio, realize diligência junto à Universidade Federal do Paraná, para que a entidade de origem apresente a memória de cálculo da média de remuneração apurada, informando ainda o fundamento legal para o pagamento integral da rubrica "Retribuição por Titulação", constante dos proventos decorrentes de aposentadoria proporcional;
 - 9.3.2. em relação ao interessado Juarez Gabardo, autue os atos 70954/2018 e 73011/2019, para que sejam analisados em conjunto com o ato acostado à peça 6, promovendo eventuais diligências necessárias para o saneamento dos autos, especialmente em razão da rubrica decorrente de decisão judicial.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7064-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7065/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.815/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cristina Maria da Fonseca Sola (239.531.281-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Cristina Maria da Fonseca Sola, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.6. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7065-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7066/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.682/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel (296.465.701-78).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7066-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7067/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.749/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Moraes da Costa (221.972.221-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de João Moraes da Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7067-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7068/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.185/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).

3.2. Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

3.3. Recorrente: Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR), Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF), Karlin Olbertz Neibuhr (46.962/OAB-PR), André Guskow Cardoso (27.074/OAB-PR), Rafaela T. Leite Jardim (96.356/OAB/PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7068-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7069/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.034/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91).

3.3. Recorrente: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91)..

4. Órgão/Entidade: Município de Turilândia - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes contra o Acórdão 3406/2022 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7069-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7070/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.290/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Dianese (012.218.846-20); Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04); Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG (18.308.742/0001-44); Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).

3.3. Recorrentes: Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG), representando Marcos Lamounier Malaquias; Alexandre Lucas Rocha Tolentino e Thiago Farleiy de Assis (146.981/OAB-MG), representando Renova Construções Ltda; Raquel Batista Gomes (112.731/OAB-MG) e Welton Vieira Leao (78.610/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG; Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), Jordania Ferreira dos Santos (169.906/OAB-MG) e outros, representando Antonio Dianese; Constantino Barbosa (41.033/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373/OAB-MG) e outros, representando Lindolfo Pena Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias contra o citado Acórdão 5.932/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7070-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7071/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.275/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Regis Santos da Rosa (421.103.350-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério Público Federal, em favor do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994, a incorporação de “quintos/décimos” deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, sendo vedada a modificação do valor da função já incorporada quando há a posterior alteração do cargo em comissão ou função de confiança exercida pelo servidor;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7071-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7072/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.821/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Prefeitura Municipal de Curaçá/BA (13.915.640/0001-73).

4. Entidades: Município de Curaçá/BA e Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 54138/2009, firmado com o município de Curaçá/BA, cujo objeto era a realização de ações de infraestrutura urbana, especificamente arruamento e pavimentação em paralelepípedo na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do município de Curaçá/BA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Curaçá/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2010	59.060,00
16/2/2012	120.452,87

9.3. informar ao município de Curaçá/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Curaçá/BA e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7072-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7073/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “e”, e 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-004.168/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliseu da Silva Trindade (021.493.308-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Clelia dos Santos Pantoja, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 5/6/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.39.00.006234-1 (0006235-16.2004.4.01.3900), que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém-PA;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 24/5/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria Clelia dos Santos Pantoja e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.494/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Clelia dos Santos Pantoja (089.569.792-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7075/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.500/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues dos Santos (094.648.242-04); Beatriz da Conceicao de Almeida Gomes (116.327.982-04); Dirceu Augusto Kesterling (317.542.879-72); José Alonso Gouvea Sacramento (086.496.422-68); Orlando Henrique de Vasconcelos Junior (118.171.782-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.134/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Bernardes Filho (101.775.401-25); Graziela Bastos Machado Madsen (372.206.401-53); Iolanda Pereira de Brito Oliveira (184.194.883-72); Paulo da Silva Dias (082.318.342-49); Roberto Jaques da Silveira Neiva de Oliveira (042.265.344-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.157/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Correa de Mendonca (051.933.688-75); Marcia de Souza Pessoa (825.854.077-72); Maria Ferreira de Almeida (241.144.723-04); Marlis Alves Dias Gomes (289.339.741-72); Silvio Ronaldo Guerra (193.630.794-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.246/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abílio Jose de Souza (086.154.385-87); Jones da Cruz (185.989.355-49); Manoel Correia de Souza (100.384.775-72); Maria Luiza Passos dos Santos Teixeira (237.952.805-59); Pompílio Ribeiro de Oliveira (072.267.995-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.465/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeremias Alves de Santana (129.091.574-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “e”, e 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.856/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-015.637/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Cesar Araujo Rodegheri (773.104.977-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Gercimeire Ramos Moreira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara

(relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Gercimeire Ramos Moreira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.675/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gercimeire Ramos Moreira (406.047.481-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 7082/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Antonio Matoso Filho, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Antonio Matoso Filho e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.686/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Matoso Filho (403.279.306-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 7083/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Cicero Caldas Neto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Cicero Caldas Neto e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao interessado:

1. Processo TC-015.753/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Caldas Neto (225.575.124-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra);

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 11/1/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.230/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maysa Feijo Nunes (194.503.113-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7085/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.116/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Almeida Campos (804.976.837-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.249/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lidia Lopes Ozorio (571.183.026-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.275/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Osvaldo Pont Zambonato (322.002.000-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.331/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belmiro Roman (210.225.269-87); Celia Maier (115.190.962-91); Corina Duran Ramos da Silva (179.945.512-20); Damiao Taveiro da Silva (162.868.392-91); Elio Neves Bispo (097.653.799-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.463/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius Fontana Copetti (349.366.290-49); Rosane de Fatima Celestino Pereira (459.216.870-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.537/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarice Ribeiro Carvalho (155.351.426-20); Denise Ribeiro Soares (621.628.296-49); Eliomar Bonifácio dos Santos (403.294.616-72); Helena Maria Goncalves Becker (634.669.456-15); Marcus Antonio Alves de Oliveira (257.496.506-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.578/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina da Silva Pena (673.177.157-00); Cenira Goncalves dos Santos (665.874.097-68); Herminia Adelaide dos Santos Fonseca Raja Gabaglia (785.156.537-53); Irani da Silva Carneiro (429.366.837-34); Joao Pedro dos Santos Filho (520.739.557-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.805/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Antonio Possebon (391.928.810-68); Josue Lima Damascena (687.116.544-49); Osvaldo Barros dos Santos (110.927.003-82); Vera Lucia Brayner de Oliveira Viana (195.062.104-97); William Eustaquio dos Santos Cordeiro (198.621.996-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7093/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.035/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joel Romano Brandao (327.598.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7094/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.062/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos de Oliveira (003.085.105-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7095/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.138/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdir Alves de Lima (426.030.727-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7096/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.214/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmilson Ernesto Carvalho (119.267.403-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7097/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.243/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Affonso Neves Baptista Neto (018.858.124-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.252/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Renato Burgos (005.156.474-20); Ronaldo Bezerra Martins (238.184.417-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.312/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Coutinho de Souza (030.310.712-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.335/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jairo Fagundes Moreira (301.392.287-72); Jose Victor Leal Rocha (009.866.813-77).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.477/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Alves Figueira (706.424.514-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Jaeder Ferraz Ferreira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 11/9/2018, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/4/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jaeder Ferraz Ferreira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-019.258/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaeder Ferraz Ferreira (077.367.116-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7103/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Carla Richetti Blanco, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável de concurso público. A data de validade inicial do processo seletivo era 8/7/2013, mas foi prorrogada até 8/7/2014;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a interessada obteve decisão judicial favorável em 8/4/2016 e foi convocada em 14/3/2019;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Carla Richetti Blanco, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.524/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carla Richetti Blanco (934.998.170-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7104/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Rodrigo Guimaraes Santos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Rodrigo Guimaraes Santos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.581/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Guimaraes Santos (807.513.695-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 7105/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Amanda Lima Queiroz Alencar, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Amanda Lima Queiroz Alencar, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.211/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Amanda Lima Queiroz Alencar (967.934.493-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7106/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.491/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Teresinha Guerra Luna (048.142.404-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.628/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joaquina Marques Guimaraes Soares (507.970.342-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.668/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Agripino Augusto Cameirao Parreira (167.955.121-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.673/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Vidal Sobrinho (019.717.602-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.839/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edi Soares Chiavenato (284.143.300-53); Eloysio de Oliveira Perdigao (027.601.857-53); Genecina Marinho do Nascimento (322.114.142-49); Jorge Evangelista da Silva (009.301.211-04); Jose Geraldo de Oliveira Menezes (178.713.286-20); Lecy das Chagas Oliveira (359.481.162-04); Maria Barbosa Guimaraes Salgado (233.186.352-00); Maria Socorro Moreira Pereira (091.045.262-87); Maria de Lourdes Soares dos Santos Amaral (663.927.997-53); Severina Maria Arcoverde Fernandes (192.213.393-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.859/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Bezerra Coutinho Costa (834.555.904-20); Josefa Santana Uchoa (280.631.634-00); Leonila Freire da Silva (232.738.364-15); Maria Jose da Luz (104.683.634-08); Maria Luiza dos Santos (008.043.534-33); Maria Marlene de Lima (234.820.284-00); Maria Vicente de Menezes (031.497.344-36); Regina Neri Pinto Ferreira (045.451.634-75); Zilma Alves Leal Pacifico (143.314.544-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.890/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Lucia Salgado Yoshio (703.860.218-72); Roger Rezende Pinheiro Marzagao (036.723.431-96).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.033/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Neide Maria Mesquita Cavalcanti (189.714.824-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7114/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.041/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ely Moreira Rocha (028.071.727-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7115/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de prestação de contas anuais da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., relativo ao exercício de 2014;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) concluiu que não foram verificados danos financeiros ao Erário e que as irregularidades apontadas pela CGU apenas deveriam ensejar a ressalva nas contas do Diretor Administrativo-Financeiro da entidade e de seu Diretor Presidente;

Considerando que, quanto aos demais responsáveis, a unidade técnica propôs o julgamento pela regularidade das contas;

Considerando que foram devidamente afastados os possíveis reflexos de outros processos que tramitam nesta Corte sobre as contas da unidade jurisdicionada no exercício de 2014;

Considerando que o Ministério Público anuiu ao encaminhamento proposto pela SeinfraPortoFerrovia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso I, “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de José Lúcio Lima Machado, Diretor Presidente da Valec ao logo do ano de 2014, por permitir a ocorrência de falhas básicas na formalização e no acompanhamento das descentralizações de crédito, demonstrando ausência de controles mínimos para a correta aplicação dos recursos destacados nos Termos de Cooperação 1/2013 e 1/2014, em desacordo com o estabelecido na vigência da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Cleidemário Luiz de Souza, Diretor Administrativo-Financeiro da Valec ao logo do ano de 2014, por permitir a reincidência relativa à morosidade no encerramento de convênios, especificamente à prestação de contas final do Convênio 001/07, em desobediência a recomendação já formulada pela CGU;

c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) dar ciência deste acórdão à Valec, ao Ministério da Infraestrutura (Minfra) e à Controladoria-Geral da União (CGU); e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.025/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alano Roberto Santiago Guedes (488.014.705-25); Alexandre Yuri José de Abreu (444.361.221-15); Aline de Lima Correa Dieguez Barreiro (603.151.991-72); Antonio Fernando Toni (065.967.048-82); Antonio Gentil Neto (001.260.633-20); Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza (766.352.284-20); Bento José de Lima (065.253.500-34); Cleidemário Luiz de Souza (359.026.041-68); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gabriella Nascimento Marchetti (060.078.656-06); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Jairo Rodrigues da Silva (068.652.327-04); José Lucio Lima Machado (056.030.725-04); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Lucia Helena de Souza

Gnone (046.699.911-91); Marcelo Akiyoshi Loureiro (020.866.779-28); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Fatima Frota Dantas (084.981.301-82); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 030.301/2016-5, em atendimento à determinação expressa no Acórdão 59/2017-TCU-1ª Câmara, a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde do município de Pinheiro/MA relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde nos exercícios de 2011 e 2012;

Considerando que restou demonstrado pela unidade o recebimento irregular de recursos federais pelo Município de Pinheiro - MA;

Considerando que o Parecer do Ministério Público, ao anuir com a proposta de encaminhamento da Secex-TCE, sugere que a fixação de novo prazo para o recolhimento dos recursos por aquela municipalidade ocorra antes do julgamento do mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b” e 201, § 1º, do Regimento Interno, em adotar as medidas descritas no item 1.8 deste acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-003.032/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.301/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Morais de Abreu (905.984.583-87); Dilza Maria Pereira Pessoa (063.532.743-00); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Maria da Graça Silva Soares (054.837.603-44); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (10.640/OAB-MA), Inacio Higo Moraes Castro (12.806/OAB-MA), Renan Castro Cordeiro Leite (19917/OAB-MA), Luis Edmundo Coutinho de Brito (4.030/OAB-MA), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (7099/OAB-MA), Carlos Renato Almeida Marinho (5183/OAB-MA), Dilson Dias Sa (8455/OAB-MA) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2011	128.306,38

1.8.2. informar ao município de Pinheiro/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7117/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), contra Luiz Carlos Cabral Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio FUNDECI 2008/090, firmado entre o BNB e a Fundação de Desenvolvimento Regional Funder, para revitalização do Rio São Francisco, com reconstituição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas nos municípios de Petrolina, Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista;

Considerando que o ajuste teve vigência entre 30/5/2008 e 30/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2012;

Considerando que o débito apurado é de R\$ 17.172,87, relativo a pagamentos efetuados entre 26/6/2008 e 22/06/2010 e que, na fase interna, não houve notificação válida do responsável.

Considerando, por fim, a ausência de citação no âmbito do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 6, inciso II, da IN/TCU 71/2012, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência aos interessados, de acordo os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.067/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor de Centro de Educação Popular Esperantinense e Edmilson Amaral Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT PI/20.000/2003, registro Siafi 485140, que tinha por objeto a prestação de serviços, na elaboração de Planos do Desenvolvimento Sustentável dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária do INCRA em diversos municípios do Estado do Piauí;

Considerando que a irregularidade geradora do débito ocorreu no início do exercício de 2004, com notificação dos responsáveis a respeito das pendências detectadas na prestação de contas pela autoridade administrativa competente nesse mesmo ano (peças 23, 24, 27 e 28);

Considerando que, após isso, o órgão concedente se manteve inerte por mais de dez anos, vindo a promover nova notificação, dessa vez por via editalícia, apenas no exercício de 2017 (peça 37);

Considerando que as citações dos responsáveis foram realizadas no ano de 2021, dezessete anos após a ocorrência dos fatos;

Considerando que, diante do significativo prejuízo ao exercício pleno dos direitos do contraditório e da ampla defesa, o parecer do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-033.244/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Educação Popular Esperantinense (07.244.718/0001-72); Edmilson Amaral Pereira (304.856.813-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7119/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí contra o Pregão Eletrônico 1/2022, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), “diante das irregularidades apontadas em notícia veiculada na imprensa, por ter aberto processo licitatório para aquisição de mesas e cadeiras escolares com preços superfaturados”;

Considerando que a CGU já realizou análise preventiva do processo relativo ao Pregão Eletrônico 01/2022, consignando em Relatório de Avaliação de 27/4/2022 (peça 9) as irregularidades encontradas, diante das quais expediu recomendações ao FNDE, não se justifica a sobreposição ou duplicidade de esforços no mesmo sentido pelo TCU;

Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2022 pelo FNDE, sem previsão de reabertura, bem como a revisão dos procedimentos pela autarquia, impulsionada pelas recomendações do órgão de controle interno;

Considerando os pareceres precedentes pela perda de objeto da presente representação e arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 169, inciso III, 235, 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, dar ciência deste acórdão ao representante e ao FNDE e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-010.076/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7120/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.723/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Fernando Correia da Silva (438.448.717-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.576/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Elias Kater (124.200.348-72); Marisa Frasson de Azevedo (008.378.888-32).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7122/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.820/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabete Melo Nogueira (074.640.102-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7123/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.485/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Jorge Cherem (223.855.929-91); Creuza de Oliveira Ferreira (316.255.502-78); Nilo Brauwiers (136.406.230-53); Vania Maria Correa Borba (537.088.066-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.553/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idivaldo Bernardes de Oliveira (241.659.481-87); Maria Alaide Camelo de Araujo (008.021.858-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.593/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Cosme Pereira Morais (132.250.655-87); Jose Rosinaldo Alves dos Santos (206.820.935-72); Maria Odeise Pinto de Oliveira (050.545.912-49); Romali Moura dos Santos (083.686.275-91); Silvio Romero Nunes Dantas (142.924.085-72).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.620/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josicelia Dumet Fernandes (007.056.085-49); Maria Luiza Lapa de Souza (172.632.714-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.650/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliane dos Santos Garcia (256.248.657-91); Janete Pires de Oliveira (514.808.327-15); Maria Lucia Lana Rocha (716.015.547-53); Silvia do Carmo Dias (455.075.707-87); Valeria Cristina Oliveira da Nobrega de Sousa (856.684.607-97).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.656/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Amaury Soares Barreto (012.922.932-68).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.657/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Britto de Castilho (147.920.605-91).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse da sra. Idelza Maria Barros Santana e Silva e dos srs. Janio Bomfim Prates Quadros e Laudemiro de Alcantara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-014.676/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Autran de Almeida Rocha Lima (137.724.225-00); Idelza Maria Barros Santana e Silva (205.968.985-68); Janio Bomfim Prates Quadros (162.943.195-87); Laudemiro de Alcantara (846.442.908-82); Valter Pereira de Oliveira (776.576.835-20).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria abaixo indicados, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. sr. Laudemiro de Alcantara:

1.7.1.1.1. verifique a legalidade da composição inicial dos proventos atribuídos ao inativo;

1.7.1.1.2. manifeste-se acerca da aparente incongruência entre a fundamentação legal informada para a concessão (EC 47/2005) e a forma de cálculo dos proventos (EC 41/2003);

1.7.1.2. sr. Janio Bomfim Prates Quadros - requeira à origem o mapa do tempo de serviço do interessado, aferindo, a propósito, o efetivo preenchimento pelo interessado do requisito temporal para inativação;

1.7.1.3. sra. Idelza Maria Barros Santana e Silva:

1.7.1.3.1. levando em conta a última remuneração percebida pela interessada na atividade, verifique a legalidade do valor de partida dos proventos;

1.7.1.3.2. manifeste-se acerca da aparente incongruência entre a fundamentação legal informada para a concessão (EC 47/2005) e a forma de cálculo dos proventos (EC 41/2003).

ACÓRDÃO Nº 7131/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.684/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Costa Ataides (329.318.161-91); Martim de Oliveira (288.448.231-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.887/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzana Doris Serigati de Ross (648.924.849-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.928/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lúcia Maria Albuquerque de Lima (570.040.210-68); Magno Pinto Collares (311.661.216-15); Maria Arlete Moura Pacheco (365.303.600-34); Ricardo Leonardis Loureiro (208.655.030-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-015.121/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Roberto da Silva (965.210.668-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que encaminhe no prazo de quinze dias:

1.7.1.1. planilha eletrônica com o cálculo da média remunerações consideradas para o cálculo do valor dos proventos;

1.7.1.2. os normativos internos que disponham sobre o cálculo da média a que se refere o subitem anterior;

1.7.2. determinar à Sefip que dê prioridade à instrução dos processos de aposentadoria de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cujos proventos foram concedidos com base na média das remunerações;

1.7.3. orientar a Sefip a examinar, de forma cuidadosa, os valores atribuídos aos proventos dos servidores e magistrados enquadrados no subitem anterior, especialmente se houver contribuição para outros regimes de previdência que não o do servidor federal a partir de julho de 1994.

ACÓRDÃO Nº 7135/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.152/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eristeuda Alves de Araújo (213.856.291-34); João Alves Rabelo (255.184.531-91); Maria Helena da Silva Brito (799.106.617-72); Valdemar João da Silva (179.885.001-04); Zélia de Lima Silva (227.061.351-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.301/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edigardo Tavares (109.790.504-72); Jucimar de Oliveira Alves (262.505.191-49); Solange Maria Menezes das Chagas (080.137.722-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-015.568/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Guimaraes Pilatti (644.797.579-53); Julita Trentin Lorenzet (146.966.140-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de interesse do Sr. Paulo Cesar Goncalves dos Santos, a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário e-Pessoal com o exercício de qualquer outra atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado (administração de sociedade empresária), tendo em vista consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7138/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.306/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliete do Carmo Alves Pinto (421.014.176-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Sônia Virginia Martins Pereira:

1. Processo TC-017.350/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Izabel Cherias (294.890.834-53); Eustáquio Rodrigues Bezerra (173.238.274-34); Maria Salett Tauk Santos (084.166.724-15); Sebastião Franca de Santana (225.168.164-72); Sônia Virginia Martins Pereira (767.742.524-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar que a Sefip verifique o cumprimento do regime de dedicação exclusiva pela sra. Sônia Virginia Martins Pereira de 2009 a 2012, à luz das informações constantes dos sistemas aos quais esta Corte tem acesso;

1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, planilha eletrônica com os cálculos do provento inicial de aposentadoria concedido à sra. Sônia Virginia Martins Pereira.

ACÓRDÃO Nº 7140/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Angelúcia Clementino Leite e do sr. Jonas Diogo da Silva:

1. Processo TC-017.371/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Josefiná Menezes (225.437.402-87); Jonas Diogo da Silva (203.814.412-53); Júlio Cesar Pinto de Azevedo (134.440.422-72); Maria Angelúcia Clementino Leite (473.275.701-44); Maria de Fátima Silva (100.278.662-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que:

1.7.1.1. esclareça qual o vínculo funcional da sra. Maria Angelúcia Clementino Leite, haja vista que o formulário e-Pessoal foi cadastrado pela Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Roraima, ao passo que informa que a interessada teria laborado no então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

1.7.1.2. sobresteja o julgamento do ato de aposentadoria do sr. Jonas Diogo da Silva até que o Supremo Tribunal Federal delibere na ADI 5.039/RO e no RE 1.162.672/SP, na forma determinada pelo Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7141/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.386/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliene Dantas Arruda (263.431.344-68); Ivanilde Guilherme da Silva Moura (141.165.884-15); Ivete Terezinha de Souza Campos (242.131.282-53); Maria Zuleide Lima (023.252.948-54); Valdemarina Oliveira Lopes da Silva (421.180.182-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.398/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Roberto Borges dos Santos (436.044.127-49); Márcia Corrêa Rodrigues Botelho (796.215.117-04); Solange Ramos Alves (643.716.547-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.434/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rocilma Queiroz Lopes Rezek (144.714.342-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.536/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idalina Severiano Rocha (360.136.336-49); Margarida Maria Guimaraes de Alencar (557.560.856-53); Maria Luiza Evangelista Scarabelli (356.595.216-49); Vania da Fonseca Amaral (390.933.286-20); Vera Lucia de Araujo Rodrigues (377.442.086-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.541/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Takao Hamano (237.535.449-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão do sr. Leodir Lopes Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue, relativamente ao ato da sra. Nosimar Ferreira dos Santos:

1. Processo TC-017.556/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que averigue se a sra. Nosimar Ferreira dos Santos manteve, ao longo de sua vida funcional, vínculo com a empresa D. V. Santos & Filhos (01.095.587/0001-22), na condição de sócia-gerente, o que violaria não apenas o regime de dedicação exclusiva como a Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 7147/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.590/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gomes da Silva Sobrinho (275.258.801-15); Maria Cristina de Moura (767.759.507-30); Polyana Mitidiero Silva Gabas (076.084.408-99); Sueli Alves Dantas (179.358.061-87); Waldecy Fagali (007.292.868-94).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria do sr. Ataliba Capasso Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-017.604/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ataliba Capasso Moraes (005.880.068-90); Cynthia Regina Fischer (097.211.568-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1; determinar à Sefip que verifique, nos sistemas informatizados aos quais este Tribunal tem acesso, se a sra. Cynthia Regina Fischer cumpriu o regime de trabalho no qual se aposentou.

ACÓRDÃO Nº 7149/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.665/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Eduardo Dias (369.751.766-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.687/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alair Nunes Reis (166.804.642-34); Joao Ferreira de Souza (160.345.202-82); Maria Salete Silva de Melo (202.017.532-00).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.690/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ilma Freire Costa (175.381.225-91); Ivaldo Guimaraes Magalhaes (195.123.685-87); Joao Francisco Sobrinho (108.241.705-04); Jose Miguel da Silva (101.678.895-91); Luiz Lazaro da Silva (133.644.305-78).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.698/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andre Felipe Martins (214.408.326-68); Claudio Cesar de Castro (268.295.096-53); Fabio de Campos (217.486.246-87); Maura Marina Campelo (186.880.476-34); Nelson Rocinski (347.574.306-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.709/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Flavio Daniel da Silva (236.183.454-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.720/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelica Maria Ferreira Aragao (103.044.875-20); Jose Francisco dos Santos (138.280.295-15); Silvana Fontes de Jesus (311.024.335-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.790/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Antonio Ferreira (594.030.207-68); Reinaldo Gama da Costa (414.741.207-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.860/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Denise Cyrillo da Silva (545.847.447-34); Denise Cyrillo da Silva (545.847.447-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.896/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Silva Araujo (007.783.116-00); Nilo Eugenio da Anunciacao (075.757.936-15).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.911/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Gomes do Nascimento (159.891.277-15); Odilon Aguiar Pinto (009.730.921-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.962/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raimunda Balbino de Oliveira (046.614.352-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.999/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ary Vasques Real (064.900.690-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.000/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edy Nunes da Silva (090.034.280-34); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.178/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gomes Bandeira (132.079.114-04); Maria Luciete de Moraes Leao (259.545.804-30).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pela sra. Maria Luciete de Moraes Leao (e-Pessoal 23801/2022), aferindo, em particular, a exação da rubrica “Dif. Individual L.12998/14 AP”, considerada na composição do valor inicial dos proventos conferidos ao beneficiário.

ACÓRDÃO Nº 7163/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-018.198/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Fausto de Lima do Amaral (830.780.458-20); Julio Cesar Alves de Matos (624.199.007-15); Lindberg Gualberto da Silva (085.409.504-72); Marcos Silva do Prado (407.763.287-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que cadastre e disponibilize para exame desta Corte, via e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato da pensão civil instituída pelo sr. Marcos Silva do Prado, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Julio Cesar Alves de Matos (e-Pessoal 36919/2021), confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a exação do percentual de anuênios considerado na composição dos proventos;

1.7.2.2. adote medidas idênticas às indicadas no subitem anterior para o ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Marcos Silva do Prado, tão logo disponibilizado pela origem.

ACÓRDÃO Nº 7164/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.223/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adail Nandes Campos (518.931.697-15); Edmundo Ferreira de Gouvea (737.902.817-00); Iris de Alcantara (093.035.107-04); Ismael Pereira Lima (346.730.837-68); Joao Carlos Oliveira (549.078.027-49); Jorge Flausino da Silva (427.104.727-91); Jorge da Silva Vieira (468.279.517-15); Nelma de Souza dos Santos (669.391.357-15); Sergio Pinto dos Santos (730.609.507-25); Wanda David (339.142.307-20).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Jorge Flausino da Silva (e-Pessoal 78932/2021), manifestando-se, em particular, acerca da exação do percentual de anuênios considerado na composição do valor inicial dos proventos conferidos à beneficiária.

ACÓRDÃO Nº 7165/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Beckmann (052.204.592-87); Ivo Casemiro Santana (003.178.452-68); Ivo Casemiro Santana (003.178.452-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.294/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virgílio Peixinho Filho (054.659.821-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da reversão da aposentadoria da interessada, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.225-45/2001, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.316/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Elizabeth Pinho Damaso (759.065.707-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento das beneficiárias, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.322/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Caula Reis (225.261.294-00); Maria Auxiliadora Lira e Silva (040.676.814-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.332/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joana D Arc Marques de Almeida (088.106.802-00); Paulo Almeida Xavier (019.278.922-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Paulo Almeida Xavier (e-Pessoal 76805/2020), confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a legitimidade da rubrica “DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AT” e a correta proporcionalização das demais vantagens consideradas na composição inicial dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 7170/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.351/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Antonio do Nascimento Filho (135.345.644-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.371/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Naines Oliveira de Paiva (019.230.722-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.386/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abílio Campos Peixe (001.052.288-34); João Carlos Ausio Cubells Garcia Sanchez (035.599.288-42); José Ozias Marto de Moura (532.832.368-87); Otávio Manara Filho (003.755.938-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.466/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maryseth de Amaral Almeida (805.603.347-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.488/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Camargo Moraes (611.177.148-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.497/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Vieira da Silva (151.205.201-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.539/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel Ancelmo da Silva (282.676.211-72); Lillian Kelly de Oliveira Lopes (455.966.381-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do novo ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Lillian Kelly de Oliveira Lopes, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, aferindo, em particular, a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à referida interessada.

ACÓRDÃO Nº 7177/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião de Moura Silva contra os termos do Acórdão 2.709/2022-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 10.698/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em seu favor;

Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, o pedido de reexame, já apreciado, constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro;

Considerando o disposto no art. 278, § 4º, do RITCU, o qual estabelece que “não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, § 4º, ambos do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, em razão do seu manifesto não cabimento.

1. Processo TC-024.120/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).

1.2. Interessados: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Sebastião de Moura Silva.

1.9. Determinação: dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 7178/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-041.143/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Neto Martins (452.818.076-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos dados lançados no quadro “Funções Exercidas” do ato 13345/2019, conformando-os com aqueles cadastrados no Siape.

ACÓRDÃO Nº 7179/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.475/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Evelyn Ovando da Camara Nogueira (992.964.111-49); Hilda Carlos da Rocha (464.908.841-00); Jairo Queiroz Jorge (308.711.828-15); Justina Mosqueira de Gavilan (744.292.481-68); Maria Aparecida Henrique (231.075.881-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.551/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Glauro Nobrega de Souza (872.515.404-44); Luiz Fernando Eloi de Sousa (116.405.394-92); Maria Tania Cardoso Gomes (058.319.544-04); Maria do Socorro Campos de Souza (930.705.944-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências seguintes:

1. Processo TC-016.635/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleisson Moura dos Santos (123.674.316-47); Eliane Alves Santos (979.764.906-72); Gabriela Sebastiana Moura dos Santos (123.674.326-19).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que, preliminarmente:

1.7.1.1. autue e examine o ato de aposentadoria do instituidor, sr. João Bosco dos Santos (e-Pessoal 65078), cuja apreciação deve preceder à do ato de pensão;

1.7.1.2. sobresteja o exame do presente ato até a apreciação do ato de aposentadoria do instituidor;

1.7.1.2. verifique a exatidão dos dados inscritos no campo III do ato ora em apreciação (“Dados da Ativa”).

ACÓRDÃO Nº 7182/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.639/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Ivan de Melo (172.907.244-53); Cecília Porfírio Ramalho da Silva (047.581.224-74); Eudes Marinho Falcao (081.921.934-70); Francisco Xavier Alves (079.960.553-00); Maria Faustino da Silva (511.588.684-72); Maria Neide Ferreira da Silva (532.803.344-20); Nilcea Luz Broxado (093.309.287-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.649/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Menezes de Farias (552.725.334-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.677/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice de Oliveira Borgi (021.074.062-00); Maria de Lourdes Almeida Monteiro (439.727.132-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.704/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Anterina Rodrigues Goncalves (643.741.653-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.784/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria de Moura Gomes Weber (275.533.967-53); Jandyra dos Santos Domingos (002.134.537-62); Otilia Oliveira da Silva (054.620.227-60); Vera Ambar Naya (092.437.947-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.822/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivanise Leobaldo Cordeiro Pessoa (042.240.604-00); Maria do Carmo Costa Miranda (799.939.904-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.861/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice Vieira Cinelli de Angelo (084.858.967-00); Dila Maria Pereira Conde (088.324.847-65); Gelson Luiz Sena (387.899.817-15); Gelson Luiz Sena (387.899.817-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.867/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Firmino Inacio (074.645.412-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.876/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Carolina Gomes (810.296.160-00); Antonino Alessio de Castro Reis (084.042.327-68); Edina Telles da Silva (407.226.357-53); Josefa Francisca Cordeiro (698.725.034-00); Lucinda Leita de Azevedo (107.420.207-46); Maria Anita Ludwig de Oliveira (425.217.009-59); Maria Anita Ludwig de Oliveira (425.217.009-59); Maria Jose de Oliveira (151.133.614-53); Maria Oldenive Pereira Hahn (016.962.590-70); Rosa Lazarotto (147.880.719-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.113/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jackson Soares Marinho (005.649.211-14).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Darcinópolis - TO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Sr. Jackson Soares Marinho, ao Município de Darcinópolis/TO e à Funasa.

ACÓRDÃO Nº 7192/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RITCU, em autorizar o parcelamento do débito abaixo especificado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.662/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilson José Rodrigues (400.814.945-72)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Correntina/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Débitos relacionados à irregularidade “ausência de nexo de causalidade”:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/9/2005	20.000,00	D89
23/9/2005	1.218,00	D90
26/9/2005	1.000,00	D91
29/9/2005	4.500,00	D92
30/9/2005	1.000,00	C1
30/9/2005	20.000,00	C2
30/9/2005	4.500,00	C3
4/10/2005	35.000,00	D93
10/10/2005	1.218,00	D94
17/10/2005	5.000,00	D95
21/10/2005	35.000,00	C4
21/10/2005	5.000,00	C5

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/10/2005	10.000,00	D96
1/11/2005	30.000,00	D97
10/11/2005	225,00	D98
1/12/2005	10.000,00	C6
1/12/2005	26.683,42	D99
1/12/2005	30.000,00	C7
21/12/2005	9.000,00	C8
22/12/2005	222,50	D100
26/12/2005	500,00	C9
29/12/2005	2.000,00	C10

Débitos relacionados à irregularidade “não aplicação de recursos no mercado financeiro”:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2005	9,53
11/3/2005	5,63
28/3/2005	3,81
12/4/2005	2,98
2/5/2005	1,56
17/5/2005	1,35
10/6/2005	0,28
24/6/2005	3,98
27/6/2005	38,17
29/6/2005	42,49
20/7/2005	73,23
22/7/2005	7,00
25/7/2005	3,57
26/7/2005	3,51
27/7/2005	3,34
28/7/2005	3,04
1/8/2005	6,05
2/8/2005	2,77
4/8/2005	5,04
5/8/2005	2,28
9/8/2005	23,05
10/8/2005	11,62
11/8/2005	11,33
12/8/2005	10,63
15/8/2005	11,19
16/8/2005	10,97
22/8/2005	43,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/8/2005	9,77
25/8/2005	18,21
29/8/2005	17,93
30/8/2005	9,17
31/8/2005	8,90
1/9/2005	8,46
2/9/2005	8,56
5/9/2005	18,39
12/9/2005	72,51
13/9/2005	17,10
16/9/2005	23,58
22/9/2005	30,66
23/9/2005	7,59
26/9/2005	7,10
27/9/2005	6,43
28/9/2005	6,25
29/9/2005	6,12
30/9/2005	2,94
3/10/2005	27,26
4/10/2005	38,90
10/10/2005	37,70
17/10/2005	34,69
18/10/2005	6,55
19/10/2005	6,14
21/10/2005	11,92
24/10/2005	23,22
1/11/2005	106,45
4/11/2005	5,28
7/11/2005	2,42
10/11/2005	5,17
11/11/2005	1,64
17/11/2005	4,57
18/11/2005	1,62
21/11/2005	1,48
30/11/2005	9,57
1/12/2005	0,31
2/12/2005	6,06
5/12/2005	5,30
6/12/2005	5,20
15/12/2005	34,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/12/2005	4,70
21/12/2005	14,11
22/12/2005	0,38
26/12/2005	0,05
29/12/2005	0,51
31/12/2005	0,01

1.7.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

1.7.3. alertar o responsável de que:

1.7.3.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

1.7.3.2. a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas saneará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé do responsável, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas;

1.7.3.3. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso interrupção no recolhimento das parcelas; e

1.7.4. determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela da dívida ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

ACÓRDÃO Nº 7193/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.926/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japurá - AM.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez (10.121/OAB-AM), Maxsuel da Silveira Rodrigues (7.118/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Guedes dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao Sr. Jorge Carlos de Souza:

1. Processo TC-026.612/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Carlos de Souza (016.603.747-82).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-033.464/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pinheiro (CPF 016.879.723-20), João Pereira da Costa (CPF 064.570.453-91), José de Lima Brandão (CPF 215.815.683-04), Maria do Perpétuo Socorro Machado Lisboa (CPF 088.645.603-78), Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva (CPF 270.433.713-68), e Silvia Andréa Soares (CPF 505.574.163-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Elias Pereira Goncalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Silvia Andrea Soares; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5.135/OAB-MA) e outros, representando Maria do Perpetuo Socorro Machado Lisboa; Debora Helena Gonsioroski Coelho (20.157/OAB-MA) e Linda Jessica Ribeiro Silva (18666/OAB-MA), representando Joao Pereira da Costa; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5135/OAB-MA) e outros, representando Jose de Lima Brandao; Elias Pereira Goncalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva; Debora Helena Gonsioroski Coelho (20157/OAB-MA) e Linda Jessica Ribeiro Silva (18666/OAB-MA), representando Carlos Alberto Pinheiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito monetariamente atualizado apontado nos presentes autos é inferior a R\$ 100.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplina que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-041.626/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Moraes de Arribas (138.238.094-15); Devany Rizzo da Fonseca Sciubba (006.905.808-35); Ivan Guedes de Lima Filho (075.860.884-54); José Edmilson de Melo (025.040.064-20); e Paula Gigliolla Fonseca Magalhaes dos Anjos (037.937.324-60)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 156.

ACÓRDÃO Nº 7197/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.935/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 100.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, no valor original de R\$ 20.377,85, a ser atualizado a partir das datas abaixo identificadas, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Adailton Campos Sobral, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012:

Data	Valor
10/8/2012	520,80
10/8/2012	705,60
13/8/2012	522,48
13/8/2012	522,48
13/8/2012	522,48
13/8/2012	522,48
15/8/2012	4.942,95
15/8/2012	329,38
16/8/2012	522,48
16/8/2012	522,48
16/8/2012	522,48
16/8/2012	522,48
17/8/2012	630,00

Data	Valor
20/8/2012	522,48
14/11/2012	2.120,00
20/11/2012	3.520,00
23/11/2012	522,48
27/11/2012	1.092,00
28/12/2012	1.092,00
26/11/2012	114,00
26/11/2012	86,32

1. Processo TC-045.736/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adailton Campos Sobral (596.111.705-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Ministério da Cidadania, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7199/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.731/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/sp - Inss/mps.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Mauricio Gazen (71456/OAB-RS), representando Ortovan - Centro de Protese e Ortese Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.033/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Carlos de Oliveira (310.001.774-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7201/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Miriam Pereira da Conceição Sacconato emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Miriam Pereira da Conceição Sacconato;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.310/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam Pereira da Conceição Sacconato (080.575.398-28)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7202/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 4.505/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.316/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Ana Paula Gerales Ferreira e Silva (784.006.007-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de João Loreslei Correa Vargas emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de João Loreslei Correa Vargas;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.425/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Loreslei Correa Vargas (256.162.850-72)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado; e

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7204/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.507/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneida Dias de Miranda (326.258.714-15); Fernando Gil Resende Libanio (536.471.147-15); Isaura Otilia de Queiroga Rosado Maia (318.574.004-10); Josilda de Araujo Silva (342.989.164-72); Maria Auxiliadora Uchoa (205.834.274-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivani de Sousa Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho) mas que não há comprovação de que a interessada era filiada à Associação ou que a autorizou a defender seus interesses na aludida ação;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos poderão subsistir, desde que relativos a funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e amparados por decisão judicial transitada em julgado, mas os decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivani de Sousa Silva, bem como expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.868/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivani de Sousa Silva (101.034.698-93)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo fixado, contado da notificação desta decisão:

1.7.1. verifique se a interessada foi efetiva e individualmente beneficiada no Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 e, caso a parcela referente ao exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 tenha sido incorporada por decisão administrativa, promova, no prazo de quinze dias, seu destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. informe, no prazo de quinze dias, o inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7206/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosanir Aparecida da Silva emitido pelo Ministério Público Militar e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

considerando que a interessada foi beneficiada por decisão liminar concedida na Ação Ordinária 1043240-75.2019.4.01.3400 que tramita no TRF-1, no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário em relação aos servidores aposentados ou que já tenham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU;

considerando que essa decisão impede que este Tribunal venha a promover a supressão da verba impugnada enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU, inicialmente, em 15/4/2016, e foi apreciado pela ilegalidade (TC 039.696/2019-7, Acórdão 9.243/2020 - 2ª Câmara);

considerando que o Ministério Público Militar emitiu novo ato, submetido ao TCU em 7/5/2021, portanto, há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosanir Aparecida da Silva e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.195/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério Público Militar que, no prazo fixado, contado da notificação desta decisão:

1.7.1. uma vez desconstituída a ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, emita novo ato, livre dessa irregularidade, e adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência, em quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, em trinta dias, documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente deste julgamento

ACÓRDÃO Nº 7207/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Karla Quintas Sarmento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, sem necessidade de ajustes ou de impugnação da parcela;

considerando que o STF deixou assente que, mesmo em tais situações, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395;

considerando a comprovação de que a servidora aposentada consta como autora da decisão judicial, como demonstra a relação de peça 3, pp. 87-93;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Karla Quintas Sarmento;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.327/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Karla Quintas Sarmento (337.566.275-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos prazos abaixo indicados contados da ciência desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, dê ciência, do inteiro teor desta deliberação, à interessada;

1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência referida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 7208/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a recorrente insere nos autos documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida;

considerando que a documentação relativa à reclamação trabalhista, novamente trazida ao processo, não consiste em fato novo, uma vez que o processo judicial decorrente foi considerado pelo relator a quo ao proferir seu voto;

considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer da representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, e 169, V, do RI/TCU, ACORDAM, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à recorrente, encaminhando-lhe cópia, e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.386/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Jose Barbosa da Silva (210.039.984-53).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.757/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valdete Alves do Nascimento (261.790.911-53); Vania Gurgel Bezerra (221.957.854-20); Veronica Ferreira Caixeta (461.067.746-68); Wania Lucia da Mota (239.808.421-34); Winock Baptista Guimaraes (210.460.851-15).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valdemiro Jose de Aquino emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando a inexistência de documentos, nos autos, que comprovem que a percepção da referida vantagem se encontra amparada decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região informou que houve transformação da função efetivamente exercida, após o período relativo ao qual ocorreu a incorporação dos quintos/décimos, e que essa transformação ocasionou o aumento dos valores pagos a esse título;

considerando que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

considerando que é pacífica a jurisprudência de que a incorporação e o pagamento de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, como se verifica no AgRg no Resp 127243/DF, do STJ, e nos Acórdãos 2.535/2017 - 2ª Câmara, 3.591/2017 - 2ª Câmara, 2.526/2018 - 2ª Câmara e 5944/2021 - 2ª Câmara, deste Tribunal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valdemiro Jose de Aquino;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.648/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemiro Jose de Aquino (254.783.974-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. promova a correção no valor das parcelas pagas ao interessado como quintos/décimos relacionados a funções transformadas posteriormente aos períodos em que foram exercidas, a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada;

1.7.1.2. após a providência determinada no item anterior, proceda ao destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106; 1.7.2. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7211/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, somente os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, no caso em exame, não há comprovação de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que os quintos foram indevidamente reajustados em função da edição da Lei 13.323/2016, que não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, contrariando o estabelecido no art. 15, § 1º da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.588/2022 - 2ª Câmara, 2.734/2022 - 1ª Câmara, 11.468/2021 - 1ª Câmara, 11.274/2021 - 1ª Câmara, entre tantos outros);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.700/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Paula Tannus Dutra Jardim (444.192.871-87)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.3. após o ajuste mencionado no subitem 1.7.2, destaque a parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso essa vantagem não tenha sido concedida por decisão judicial transitada em julgado;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7212/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Luciano do Amaral emitido pelo Tribunal de Contas da União e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando a inexistência, nos autos, de informação de que a incorporação irregular tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Luciano do Amaral;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.786/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Luciano do Amaral (213.839.601-00)

1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7213/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.808/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wanize Felix da Cruz (184.429.941-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.560/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Baldicero Molion (304.040.458-04); Maria Marinita Araujo Guillou (222.844.194-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.061/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Liane de Oliveira Palma (671.041.777-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 5.072/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.638/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Gisele de Oliveira Campos (830.299.237-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.119/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia Raimunda Matos (042.826.392-53); Dalva Benchimol Nascimento (042.838.992-91); Graciete Rodrigues de Souza (054.719.902-34); Paulo Fonseca (073.768.802-59); Waldise Fragozo Fernandes (225.822.154-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.602/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Antonio Coelho (324.763.027-91); Ruy Rossi (318.136.587-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.451/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jocelia Justino de Andrade (332.142.559-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Miria da Silva dos Santos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcela referente a plano econômico, concedida por meio de decisão judicial;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Miria da Silva dos Santos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.152/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miria da Silva dos Santos (307.204.190-34)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao INSS que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7221/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Dolores Onofre Alves emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que não constam do ato informações de que a incorporação tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Dolores Onofre Alves;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.174/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dolores Onofre Alves (223.430.325-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7222/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosangela Borges Pimenta emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosangela Borges Pimenta;

b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.202/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosangela Borges Pimenta (460.374.389-00).

1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7223/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eliane Nunes Dias no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

Considerando que se trata dos terceiros embargos opostos sucessivamente pela embargante;

considerando que os presentes embargos se limitam a repetir argumento já apresentado e refutado nos embargos anteriores, acerca da suposta omissão quanto à instauração de incidente de uniformização de jurisprudência devido à alegada falta de uniformidade nas decisões do TCU sobre o reajuste da parcela de VPNI;

considerando que o acórdão embargado, em seu item 9.2, alertou a embargante de que “no caso da reiterada interposição de embargos declaratórios, esses serão recebidos como mera petição e não impedirão o trânsito em julgado da deliberação embargada”, conforme previsto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287, § 6º, do Regimento Interno, em:

receber os presentes embargos como mera petição, negando-lhes seguimento; encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-036.883/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Senado Federal

1.2. Interessada: Eliane Nunes Dias (364.421.191-49)

1.3. Unidade: Senado Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso, o que não ocorreu no presente caso;

considerando que a recorrente não inseriu nos autos documentos que fossem capazes de influenciar a decisão de mérito proferida, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida;

considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações deste Tribunal, com base em discordância com suas conclusões, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, em dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta àquela Casa, encaminhando-lhe cópia, e em arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.001/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

1.2. Interessado: Marcio Tostes (154.065.471-00)

1.3. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.630/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Araujo de Oliveira (079.376.546-35); Denise Veloso da Silva Martineli (534.078.306-53); Francisca Chaves Bonfim (321.233.376-68); Gabriel Ramos Palmezone (099.961.716-80); Joao Palmzone (288.146.306-15); Joao Paulo Ramos Palmezone (099.961.706-08); Maria Aparecida de Araujo Oliveira (059.724.826-57); Valeria Pereira Guimaraes (447.931.896-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.656/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edwiges Marques Pereira (665.606.757-34); Luisa Cristina Couto da Silva (672.360.147-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.665/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jane Eyre Toscano Cavalcante (942.726.033-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.690/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Evanir Fonseca de Britto (425.620.150-53); Nucia Maria Vasconcelos de Oliveira (369.835.434-91); Walkiria Borges Carneiro Costa (231.048.804-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.704/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabete Belarmina de Albuquerque (605.801.607-00); Iracema Bezerra de Azevedo (239.930.221-49); Isabel de Amorim de Paula (719.714.911-87); Mariolisa Camara Teixeira (443.615.646-04); Rodrigo Belarmino de Albuquerque (036.187.751-05); Therezinha Cardoso Bahiana de Azevedo (019.913.377-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.711/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Arthur Costa da Silva (049.106.135-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.630/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celia Maria de Castro Pinto (557.417.467-72); Virginia Catarina Merlo Ferreira Pinto (027.591.547-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.721/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldeci Barboza Leite (121.329.693-53); Ivanir Biazus Bergonci (860.716.539-91); Lucy Alves da Cruz (747.779.717-91); Maria Jose Rosa Fernandes (381.493.387-72); Maria Thereza da Silva Sardinha (032.052.067-62); Maria da Penha Ribeiro (141.594.318-44); Marita Santos D Estillac Leal (038.418.807-97); Nilza de Souza Nunes (011.691.120-48); Ocean Menezes de Queiroz (153.683.353-34); Zuleide de Araujo Duarte (059.182.614-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Paulo Barreto Raposo em favor de Orlany de Freitas Raposo, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de 1º Sargento quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;

considerando que em momento posterior foram concedidos ao 1º Sargento Reformado Paulo Barreto Raposo os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército;

considerando que o ato de alteração da reforma de Paulo Barreto Raposo que refletia a majoração dos proventos foi considerado legal por este Tribunal por meio do Acórdão 5.274/2012 - 1ª Câmara, passando seus proventos a serem calculados tendo por referência o Posto de 2º Tenente;

considerando que a pensão tratada nestes autos foi instituída tendo por referência, para efeito de proventos, o Posto de 2º Tenente;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os atos de pensão e de reforma são independentes entre si, sendo possível o apontamento de mácula neste, ainda que aquele tenha sido julgado legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Orlany de Freitas Raposo;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.885/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Orlany de Freitas Raposo (193.908.404-06).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.74. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades identificadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7234/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.914/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Gomes da Silva (187.246.658-35); Ana Beatriz Freitas de Mattos (053.391.808-16); Ana Lucia Freitas de Mattos (138.016.598-95); Ana Maria Freitas de Mattos (158.333.448-32); Ana Nery Matas Frasson (936.423.268-20); Edna Gomes da Silva (107.093.908-07); Elaine Amaro (021.414.228-09); Eunice de Oliveira (610.630.298-72); Irani Gomes da Silva Almada (119.101.068-60); Pedrina Vieira da Silva (126.707.268-79); Rosimeire Gomes da Silva (179.516.788-21); Vera Lucia Rodrigues da Silva (976.344.928-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Cid dos Santos Benac em favor de Sílvia Helena Benac, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela “ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos”;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Cid dos Santos Benac em favor de Sílvia Helena Benac;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.730/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sílvia Helena Benac (553.643.307-53)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 7236/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de pensão militar instituídas por Joaquim Miranda Pessoa Andrade em favor de Irene Costa Pessoa de Andrade e de Leila Costa Pessoa de Andrade, emitidos pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Coronel quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;

considerando que por meio da Portaria nº 439-DIP-S1, de 23/4/2002, da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa, foram concedidos ao Coronel Reformado Joaquim Miranda Pessoa de Andrade os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército;

considerando que o ato de alteração da reforma de Joaquim Miranda Pessoa de Andrade que refletia a majoração dos proventos foi considerado prejudicado por este Tribunal por meio do Acórdão 1780/2008 - 2ª Câmara, “por perda de objeto em face do falecimento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valor indevidamente recebidos”;

considerando que as pensões tratadas nestes autos foram instituídas tendo por referência, para efeito dos proventos, o Posto de General de Brigada;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro aos atos de pensão instituídas em favor de Irene Costa Pessoa de Andrade e de Leila Costa Pessoa de Andrade;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.401/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Irene Costa Pessoa de Andrade (849.762.177-87); Leila Costa Pessoa de Andrade (550.868.967-20).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.7.4. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades identificadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7237/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA relacionada esta tomada de contas especial constituída em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.034/2015-Plenário, em razão do possível superfaturamento relativo à execução do contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a empresa J. Nasser Engenharia, que tinha como objeto obras de terminal hidroviário no Município de Novo Airão/AM.

Considerando que foi elidida a irregularidade referente ao sobrepreço identificado no contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a empresa J. Nasser Engenharia Ltda;

considerando que as contas de Michel Dib Tachy e de Valter Casimiro Silveira, referentes ao exercício de 2008, já foram julgadas regulares com ressalva e regulares, respectivamente, conforme subitens 9.2.3 e 9.8 do Acórdão 2.723/2015-Plenário; e

considerando que podem ser parcialmente acolhidas as manifestações apresentadas pela Empresa J. Nasser Engenharia Ltda., por Andrea Soares Barnez e por Adriano Inácio de Souza.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

julgar regulares as contas da Empresa J. Nasser Engenharia Ltda. e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a', 207 e 214, I, do RITCU; e

julgar regulares com ressalva as contas de Andrea Soares Barnez e de Adriano Inácio de Souza e dar-lhes quitação, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a', 208 e 214, II, do RITCU;

encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

1. Processo TC-010.985/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 019.430/2010-8 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adriano Inácio de Souza (045.464.327-63); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); J Nasser Engenharia Ltda (04.618.096/0001-07); Michel Dib Tachy (000.376.135-53) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.3. Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF); Eduarda Rosa Cavalcante de Oliveira (8.846/OAB-AM), Keyth Yara Pontes Pina (3.467/OAB-AM) e Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar revel o responsável Possidônio Queiroga da Silva Neto;

rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.;

julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva e dar-lhes quitação;

enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

informar à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

arquivar estes autos.

1. Processo TC-033.761/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda (07.264.250/0001-88) e Possidônio Queiroga da Silva Neto (242.971.944-49).

1.2. Entidade: Município de Patu/RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Joao Paulo Ferreira Pinto Filgueira (13072/OAB-RN), representando Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e em encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.276/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ayres Scorsatto (588.207.368-53) e Prefeitura Municipal de Jucituba - SP (46.523.155/0001-03).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Adriana Pinto Godinho (379.794/OAB-SP) e Elvis Aparecido de Camargo (294.269/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não se conhece de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa;

considerando que o expediente recursal em foco, além de intempestivo, não traz fatos novos, motivo pelo qual não merece ser conhecido;

considerando que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não podem ser considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte; e

considerando os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a esta Corte;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eledir Barcelos de Souza, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, em dar ciência desta deliberação e da instrução que a orienta ao recorrente, em encaminhar-lhe cópia desta deliberação e da respectiva instrução e em arquivar autos, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.771/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cacildo Dagno Pereira (847.424.378-53); Eledir Barcelos de Souza Gonçalves (054.156.568-04) e NGP Construções e Serviços Ltda (11.289.120/0001-77).

1.2. Recorrente: Eledir Barcelos de Souza (054.156.568-04).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Denise Cristina Adala Benfatti (7.311/OAB-MS).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, na sua fase interna, desde a ocorrência que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido notificação válida e eficaz do responsável;

considerando que o responsável faleceu em 11/4/2019; e

considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida ao espólio do responsável.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao espólio do responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.253/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Antônio Ronchetti (338.992.580-53).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relatada esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em razão de inexecução parcial do convênio 01.04.0284.00, cujo objeto era a implementação do Projeto Biofábrica.

Considerando que o objeto específico do instrumento firmado com a Finep foi satisfatoriamente executado, havendo evidências de que a edificação foi efetivamente construída; e

considerando que o funcionamento da biofábrica foi obstado pela ausência de recursos suplementares, mas o fato não poderia ser imputado aos responsáveis arrolados, pois não possuíam poder decisório quanto à alocação de novos recursos, que eram de origem estadual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a' e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis, e em encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.331/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonca (552.245.477-68); Elias Walter Alves (607.294.497-34); Nelson Nahim Matheus de Oliveira (616.428.357-49); Ogando Luiz Pereira da Silva (209.600.006-82) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (04.809.688/0001-06).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Josué de Sousa Freitas Miquelito (142.749/OAB-RJ) e Roberto Landes da Silva Junior (126188/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável se mostraram suficientes para demonstrar a conclusão da obra pactuada no contrato de repasse nº 1018206-37/2014, firmado pela Prefeitura de Coração de Maria - BA com o extinto Ministério do Esporte, dotando-a de plena funcionalidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em:

excluir o Município de Coração de Maria - BA da presente relação processual;
acolher as alegações de defesa apresentadas por Edimário Paim de Cerqueira; e
julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.564/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edimário Paim de Cerqueira (387.255.685-15).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o responsável arrolado nestes autos, silente na fase interna, foi equivocadamente relacionado às irregularidades apuradas;

considerando que o verdadeiro responsável faleceu em 2/1/2005;

considerando que houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores das irregularidades motivadoras desta tomada de contas especial e a possível notificação do responsável, via espólio, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e

considerando que os autos ainda se encontram pendentes de citação válida;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e a Antônio de Pádua Arcanjo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.311/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em relação aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Serviços de Ação Continuada/Programa de Ação Continuada - SAC/PAC e Apoio a Pessoas Portadoras de Deficiência - PPD, no exercício de 2004, ao município de Ibiá - BA, os saldos remanescentes de 2004 são inexpressivos;

considerando que o montante mais expressivo constitutivo do débito diz respeito aos repasses efetuados em 2005 e, por esta razão, não pode ser atribuído ao gestor como não execução de metas em 2004;

considerando, à luz da norma aplicável ao caso, que caberia ao órgão repassador ter feito o desconto nos repasses de 2005 para restituir valores relativos ao exercício de 2004;

considerando que, diante da inércia do órgão repassador na realização das glosas exigíveis, o longo tempo transcorrido desde as transferências compromete eventual determinação para devolução dos valores;

considerando, em especial, que os gastos realizados com os valores objeto desta tomada de contas especial fizeram parte da prestação de contas do exercício de 2005, que, segundo a unidade instrutiva, foi aprovada pelo Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.888/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Murilo Nunes de Souza (423.494.195-68).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o lote do pregão eletrônico (lote 02) objeto desta representação foi revogado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, devido à constatação da falta de documentação necessária para habilitação do licitante Jdavoglio Comercial Eireli, detentor da melhor oferta, associado à inabilitação prévia do outro concorrente;

considerando, nesse cenário, que restou fracassada a licitação;

considerando, contudo, que as irregularidades suscitadas não restaram elididas e exigem providência desta Corte com vistas à prevenção de ocorrências futuras;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

expedir a ciência abaixo, enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP; e arquivar os autos.

1. Processo TC-004.816/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Paulo Henrique Luciano Comercio de Moveis (CNPJ: 35.263.905/0001-39)

1.2 Entidade: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique Luciano (CPF: 347.132.668-50).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; e

1.7.1.2. não houve previsão, no edital, da forma de realização da convocação de participantes, para apresentação das amostras, por meio do ambiente público disponível no âmbito do portal eletrônico utilizado no certame eletrônico, acessível a todos os interessados, com prévia informação pelo pregoeiro, relativa à suspensão formal da sessão pública e da data e hora para o seu reinício.

ACÓRDÃO Nº 7247/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o certame tratado nos autos foi considerado fracassado, em razão de que a empresa sagrada vencedora, também única licitante do certame, foi declarada inabilitada, pode, via de consequência, ser considerada prejudicada esta representação, em virtude da perda de seu objeto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 143, V, 'a', 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e fazendo a recomendação abaixo, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal e à representante, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.691/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agesa - Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul Ltda

1.2. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Edward de Figueiredo Cruz (5.375/OAB-MS).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, com fulcro no artigo 250, III, do RITCU c/c o artigo 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que faça incluir na revisão do EVTE relativo ao porto seco a ser instalado no município de Corumbá/MS ou Ladário/MS, informações detalhadas acerca da forma de cálculo da dimensão de cada uma das áreas que compõem aquele porto, bem como justificativa detalhada para seu propósito, em atenção aos princípios administrativos da motivação e da transparência e de modo a evitar a ocorrência de questionamentos semelhantes aos apontados nesta representação.

ACÓRDÃO Nº 7248/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não restou identificado qualquer pagamento em duplicidade na condução dos contratos 257/2020 e 472/2022, firmados, respectivamente, com as empresas Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda. e Bone Medicina Especializada Ltda.; e

considerando que se mostra suficiente dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Acre de que o artigo 9º, III, da Lei 8.666/1993, veda a participação na licitação ou na execução do serviço, direta ou indiretamente, de servidor de órgão ou entidade contratante;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, 235 e 237, VII e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para no mérito, considerá-la improcedente, e em encaminhar cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e Secretaria de Estado da Saúde do Acre e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.174/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda (31.726.310/0001-11).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Acre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (5228/OAB-AC) e Rafaella Fanini Franklin (30525/OAB-MT).

1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Acre, com fundamento no artigo 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1 a sobreposição temporal de contratos com objetos similares, tal como o ocorrido nos contratos 257/2020 e 472/2022, firmados, respectivamente, com as empresas Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda. e Bone Medicina Especializada Ltda., vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal; e

1.7.2 a existência de servidores que ocupam cargos públicos de médicos e, concomitantemente, pertencem ao quadro societário da empresa Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda., ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, como previsto nos artigos 3º, caput, e 9º, III, da Lei 8.666/1993, bem como no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7249/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c com os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.912/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Work Temporary Serviços Empresariais Ltda

1.2. Entidade: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Brysa Valéria Lopes de Oliveira Araújo (29.112/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, com consolidação de débitos, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor da Fundação Rio Madeira - RIOMAR (00.619.461/0001-47), de José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34), de Flávio Batista Simão (188.644.734-91), de Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91) e de João Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91), em razão de irregularidades em três convênios (Convênios 01.04.0029.00, 22.01.0746.00 e 22.01.0603.00) firmados entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

Considerando, quanto ao Convênio 01.04.0029.00 (peça 6, p. 2-14), que houve a aprovação da prestação de contas parcial e, embora a execução técnica do projeto tenha sido aprovada pelo ente repassador em sua integralidade, não foi comprovada a totalidade do aporte relativo à contrapartida não financeira (peça 7, p. 87-96), perfazendo indícios de dano ao erário da cifra de R\$ 112.547,23;

Considerando, quanto ao Convênio 22.01.0746.00 (peça 8, p. 2-14), a identificação de indícios de débito no valor original de R\$ 27.536,88 pelo ente repassador, visto que, a despeito da ausência de apontamento de inexecução do objeto, foram impugnadas parcialmente despesas relativas à execução financeira do convênio (peça 10, p. 69-75 e 99-111);

Considerando, no que se refere ao Convênio 22.01.0603.00 (peça 11, p. 2-13), a identificação de indícios de dano ao erário no valor de R\$ 3.288,47, em decorrência da impugnação parcial de despesas (peça 13, p. 49-57);

Considerando, em relação aos Convênios 22.01.0746.00 e 22.01.0603.00, a proposta de arquivamento da tomada de contas especial acolhida por meio do Despacho de peça 23, dada a reduzida materialidade comparativamente ao limite mínimo estabelecido pela IN-TCU 71/2012 e o fato de os responsáveis terem sido notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa somente no ano de 2016 - isto é, cerca de treze anos após o repasse dos recursos - e, ainda, por meio de edital (peça 6, p. 145-146 e peça 10, p. 63 - Editais de Notificação 2/2016, 4/2016 e 19/2016);

Considerando, no tocante ao Convênio 01.04.0029.00 (peça 6, p. 2-14), com repasse dos recursos ocorrido no ano de 2004 e indícios de dano ao erário de R\$ 112.547,23, a determinação para realização de citação ocorrida em 15/3/2021 (peça 23) e as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Batista Simão e João Bernardino de Oliveira Neto;

Considerando ter havido equívoco na identificação dos responsáveis, no momento da instauração da presente tomada de contas especial, visto que é a Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) a partícipe do Convênio 01.04.0029.00, firmado entre a Finep, como concedente, e a Fundação Rio Madeira, como conveniente, figurando a Unir como Interveniente/Co-Financiador e também como Executor (peça 6, p. 2-3, itens I.3 e IV), sendo que a irregularidade em tela diz respeito à ausência de comprovação da contrapartida (peça 7, p. 23), que caberia à Unir (peça 6, p. 3, item V.2.a);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 49-51 e o Parecer ministerial de peça 52,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Finep.

1. Processo TC-029.161/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Joao Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jose Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Joao Bernardino de Oliveira Neto; Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Associação Ruarte de Cultura, além de Ana Zilda Fortes Barbosa como dirigente dessa entidade, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado pela “Lei Rouanet” no âmbito do Pronac 07- 8058 em prol da execução do projeto cultural intitulado como “Sábado Mulher”,

Considerando que por meio do Acórdão 9297/2021 - TCU - 2ª Câmara (Rel. Min. Substituto André Luís de Carvalho) este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Associação Ruarte de Cultura e de Ana Zilda Fortes Barbosa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com § 2º, “b”, 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito indicado na tabela constante do subitem 9.2 daquele decisor,

Considerando que na referida tabela restaram entabulados débitos, porém, também informação de valores já restituídos, os quais não foram apontados no acórdão como créditos a serem abatidos da dívida,

Considerando que em face disso a Secretaria de Gestão de Processos identificou, em instrução de peça 67, que o disposto na última coluna da aludida tabela corresponde a erro material, pois a expressão que não corresponde aos créditos em favor dos condenados pode gerar entendimentos diferentes sobre o cálculo da dívida, de maneira que, nos termos da Súmula TCU 145, propõe “a revisão e o apostilamento da tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 9297/2021 - 2ª Câmara, Sessão de 20/7/2021, Ata nº 25/2021, a fim de substituir a expressão ‘já restituído’ por ‘crédito’ e incluir, nas demais linhas, a expressão ‘débito’”,

Considerando que ouvido o representante do Ministério Público/TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, esse manifestou-se de acordo com as proposições (peça 69),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, retificar, por inexactidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 9297/2021-TCU-2ª Câmara, de forma a que:

- onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
15/1/2008	17.450,00	-
28/3/2008	13.815,58	-
18/2/2009	7.419,27	já restituído
5/5/2009	1.237,71	já restituído

- leia-se:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
15/1/2008	17.450,00	Débito
28/3/2008	13.815,58	Débito
18/2/2009	7.419,27	Crédito
5/5/2009	1.237,71	Crédito

b) restituir os autos à Seproc, após as providências necessárias à retificação determinada.

1. Processo TC-033.423/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Zilda Fortes Barbosa Moreira (505.601.741-87); Associação Ruarte de Cultura (05.018.694/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação encaminhada pelo subitem 1.7.1 do Acórdão 5.564/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido no bojo de Representação (TC 008.491/2019-4) acerca de possível desvio de recursos públicos federais destinados à viabilização de ações de atenção básica à saúde e à vigilância em saúde no município de Rio Preto da Eva/AM, decorrente de divergência entre o valor do contrato e aquele efetivamente pago (peça 1 do TC 008.491/2019-4);

Considerando que a referida deliberação determinou ao então Denasus que avaliasse e apresentasse sua manifestação conclusiva sobre os indícios de irregularidade assinalados naqueles autos (item 1.7.1);

Considerando que, naqueles autos, mesmo após exame dos elementos coligidos nas etapas saneadoras, não foi possível emitir juízo conclusivo sobre as supostas irregularidades noticiadas pelo representante, tampouco se a matéria seria, de fato, competência deste Tribunal, concluindo-se também que a realização de nova diligência poderia restar inócua;

Considerando a realização de fiscalização no referido Município (peça 21), em atendimento à deliberação monitorada, a qual identificou, entre outras constatações, a “ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço dos profissionais listados na representação e pagos pelo município” (peça 21, p. 13-14, constatação 638190), com indícios de dano ao erário no valor de R\$ 531.303,09 (peça 21, p. 20-31),

Considerando que, entre as recomendações contidas no Relatório de Auditoria 19.074, consta sua remessa, por parte do Denasus, para a Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS), a fim de tomar conhecimento da irregularidade da ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço dos profissionais listados no processo originário de representação (peça 19 do TC 008.491/2019-4), pagos pelo município de Rio Preto da Eva/AM, e acompanhar a efetiva devolução dos recursos de origem federal, no montante de R\$ 531.303,09 (peça 21, p. 20),

Considerando, afinal, a instrução de peças 22-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação expedida por este Tribunal no subitem 1.7.1 do Acórdão 5.564/2021-TCU-2ª Câmara;

b) dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, ao município de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. Marcelo Costa Santos (CPF 473.581.575-91), encaminhando cópia da instrução de peça 22; e

c) autorizar a SecexSaúde a proceder o apensamento definitivo do presente processo ao TC 008.491/2019-4, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

1. Processo TC-014.388/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Departamento Nacional de Auditoria do Sus; Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM (04.629.697/0001-15).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. orientar à SecexSaúde que, no prazo de 180 dias, monitore a efetiva instauração da tomada de contas especial decorrente do Relatório de Auditoria Denasus 19.074, bem como sua posterior remessa a esta Casa.

ACÓRDÃO Nº 7253/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em decorrência de comunicação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de falhas na comprovação da regularidade da contratada no processo de Inexigibilidade de Licitação 16.091/2020, que resultou no Contrato 16.109/2020/SMS/FMS/PMCG, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda., em 27/1/2020, para prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar especializados em Psiquiatria, com vigência até 31/12/2020, sendo seu valor global estimado em R\$ 5.128.448,19.

Considerando que aquele órgão de controle encaminhou cópia dos autos ao TCU por envolver recursos federais, após concluir pela regularidade do processo de contratação, inclusive quanto ao valor, mantendo, no entanto, a pendência da comprovação da regularidade da contratada (falta de certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e certidões de regularidade perante a Fazenda municipal e negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial com datas vencidas no momento da assinatura do contrato);

Considerando o registro da SecexSaúde de que, embora os indícios sinalizem que o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda. possa ter sido reiteradamente contratado sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Federal, deve-se ponderar, com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que a empresa em tela é fornecedora exclusiva dos serviços contratados na municipalidade;

Considerando que a unidade técnica entende que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e, em sede de exame sumário, observa que, apesar da relevância da matéria, visto se tratar de contrato para prestação de serviço de saúde especializado para a população local, o qual foi formalizado sem cumprimento das regras de habilitação

dispostas na Lei 8.666/1993, bem como da elevada materialidade envolvida; os riscos são reduzidos, uma vez que não há indícios de dano ao erário e não houve impactos na entrega do objeto contratado, o que demanda desta Corte de Contas apenas medidas pedagógicas; e

Considerando a proposta uniforme oferecida no âmbito da SecexSaúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, e §6º, inciso I da Resolução - TCU 259/2014, os fatos ao Ministério da Saúde, para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, informando, conforme instruções contidas no Memorando-Circular 1/2021-Segecex, que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica, por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020.

c) emitir a medida constante do item 1.6.1 abaixo;

d) dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

e) arquivar este processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.419/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande - PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Município de Campina Grande, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a formalização do Contrato 16109/2020/SMS/FMS/PMCG, sem apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e com certidão de regularidade perante a Fazenda municipal e certidão negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial com datas vencidas no momento da assinatura do contrato, contrariou o disposto no artigo 27, inciso IV, no artigo 29, inciso III, no artigo 31, inciso II, e no artigo 55, inciso XIII, todos da Lei 8.666/1993

ACÓRDÃO Nº 7254/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-010.490/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Gomes Leite (237.340.354-49); Ana Helena Nunes Nigro (549.696.204-82); Helio Lins de Medeiros Silva (150.723.391-49); Romero Paulo da Silva (424.913.397-49); Yana Martha Freire Gadelha Costa (218.760.294-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-010.494/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldelita de Oliveira Moraes (169.204.574-15); Giovanni Gomes Teixeira (143.218.314-15); Maria de Lourdes dos Santos (171.900.294-00); Nilma Cesar dos Santos (256.645.304-72); Teresa Cristina Fonseca Mendes (394.609.754-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.426/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wallace Silva (787.088.777-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.458/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Magno Estevao da Silva (444.650.687-00); Marco Aurelio Imbroisi (468.985.227-87); Maria de Fatima da Silva Costa (032.460.147-60); Maria do Socorro Costa da Silva (597.855.607-59); Ocilea Brito Serpa (626.808.207-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar, excepcionalmente, legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, fazendo-se das determinações abaixo.

1. Processo TC-015.854/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Matias da Silva (402.918.204-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do RI/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Instituto Nacional do Seguro Social, desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7259/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.279/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edvaldo Souza dos Santos (371.649.105-53); Elizete da Silva Vieira (953.446.247-00); Maria de Fatima Macêdo Freire (126.103.804-53); Rinaldo José Florencio de Santana (122.891.674-87); Sandra da Silva Almeida (595.925.917-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.894/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Ferreira Lyra (577.605.277-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.966/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose de Araujo (009.196.676-00); Antonio Jose de Santana (096.073.076-15); Antonio Jose de Santana (096.073.076-15); Geraldo Fortes Filho (166.935.236-68); Maria Aparecida da Silva Simoes (138.027.806-63); Sebastiao Bastos Nogueira (012.446.126-34); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.021/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquina da Silva Oliveira (188.754.672-34); Osminda Souza de Melo (091.382.002-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.091/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daisy Fonseca de Souza (086.723.868-25); Eugenia Maria Gomes Nogueira (487.342.096-20); Paulo Pellicci Alves Aranha (068.952.808-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.242/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guido de Araujo Barbosa (009.592.861-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.375/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Rodrigues Lopes (149.837.021-72); Osmarina Scarabele Elis Cardoso (621.821.706-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.414/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gabriel Silveira Capobianco (750.686.566-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.540/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Cassiano do Nascimento (030.315.942-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.635/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Saturnino de Oliveira (013.788.476-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.684/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Osmundo Castelo de Abreu (015.658.263-53); Teresinha Fernandes Lopes Menezes (525.157.533-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “b”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar-lhes quitação, dando ciência desta decisão ao Senar/DF:

(i) ausência de indicadores de eficiência, efetividade e economicidade para aferir o desempenho e execução da gestão dos programas finalísticos do Senar/DF, apontada no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201701131 da CGU;

(ii) ausência de exame por auditoria externa ou independente e de determinação de contador responsável pelas demonstrações contábeis e financeiras da entidade.

1. Processo TC-029.538/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Carliene dos Santos Oliveira (933.073.491-04); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Everaldo Firmino de Lima (563.760.061-91); Henrique José Cruz Laender (033.341.476-49); Ivo Jaco de Souza (072.751.451-20); Joe Carlo Viana Valle (308.642.911-91); João Batista da Silva (417.634.671-04); Kelvin Feliciano Feitosa Rodrigues (999.594.021-34); Paulo Roberto Bonato (265.601.941-91); Renato Calixto Saliba (183.649.501-34); Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91); Romilton Jose Machado (578.339.401-78); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Distrito Federal (Senar/DF).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG).

Fernanda Tavernard de Carvalho Cósso: na condição de fiscal do convênio 87.518, omitir-se ao não propor a glosa das despesas executadas que não tinham relação direta com o objeto pactuado;

Nelson de Souza Dabés Filho: na qualidade de superintendente de Administração e Finanças do Sesi/MG, assinar o termo de convênio 87.518 sem exigir que o plano de trabalho apresentasse a descrição precisa das ações e dos correspondentes custos e despesas relativos à execução do projeto, sendo essas informações apresentadas de maneira genérica, conforme termo de convênio e plano de trabalho;

Luciene Regina Araújo: no exercício do cargo de gerente de Responsabilidade Social Empresarial do Sesi/MG, aprovar prestação de contas do convênio 87.518 sem determinar a glosa e devolução dos recursos utilizados em despesas administrativas da entidade e que não tinham relação direta com o objeto pactuado, conforme parecer de aprovação;

Mariana Libero Hauck Araújo: no exercício do cargo de consultora de Projeto Social do Sesi/MG, aprovar prestação de contas do convênio 87.518 sem determinar a glosa e devolução dos recursos utilizados em despesas administrativas da entidade e que não tinham relação direta com o objeto pactuado, conforme parecer de aprovação;

Associação - Ação Mineira para a Educação - AME: na qualidade de entidade conveniente, apresentar plano de trabalho sem descrição precisa das ações e custos para a execução do objeto do convênio 87.518 e utilizar os recursos repassados pelo Sesi/MG, por meio deste instrumento, em despesas administrativas

da entidade e outras que não tinham qualquer relação com o objeto pactuado, conforme documentos da prestação de contas, quando deveria ter utilizado os recursos para pagamento de despesas estritamente relacionadas ao objeto pactuado.

1. Processo TC-005.383/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.610/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Associação - Acao Mineira Para Educacao - Ame (05.197.312/0001-50); Fernanda Tavernard de Carvalho Cosso (954.796.356-20); Luciene Regina Araujo (807.856.466-04); Mariana Libero Hauck Araujo (043.616.936-33); Nelson de Souza Dabes Filho (050.893.956-91).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.7. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Silvia Rodrigues Gallo (124.096/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Mariana Libero Hauck Araujo; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Luciene Regina Araujo; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Nelson de Souza Dabes Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 4784/2022-TCU-1ª Câmara, de modo que, no item 9.3., faça-se as correções abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

Onde se lê: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2020	212.291,85 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

Leia-se: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2010	212.291,85 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

1. Processo TC-020.181/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); Daniel Blum Spinelli (914.905.619-00); Denise Oliveira Santiago (143.853.278-40); Israel Henrique Waligora (765.772.368-87); Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Jean Claude Marc Razel; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Daniel Blum Spinelli; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Israel Henrique Waligora.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 11 de outubro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente